

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL  
CURSO DE DIREITO**

Rafaela Rodrigues Vargas Alff

**LEI N.º 14.188/21 APLICABILIDADE DA LEI EM CASOS DE VIOLENCIA  
PSICOLÓGICA E O PROGRAMA SINAL VERMELHO**

Montenegro  
2025

Rafaela Rodrigues Vargas Alff

**LEI N.º 14.188/21 APLICABILIDADE DA LEI EM CASOS DE VIOLÊNCIA  
PSICOLÓGICA E O PROGRAMA SINAL VERMELHO**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professor Ricardo Machado da Silva

Montenegro

2025

A *DEUS*, ao meu amor, meus filhos, meus avós e aos meus pais...

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, que me fortaleceu em cada passo. Sem sua presença e sua graça, muitas vezes teria sido impossível encontrar coragem e perseverança para continuar, especialmente nos momentos mais desafiadores.

Aos meus filhos, Nathan e Davi, agradeço por serem minha inspiração diária. Mesmo em meio à correria e as noites longas de estudo, vocês me lembraram do verdadeiro sentido de lutar e conquistar. Cada sorriso, abraço e gesto de carinho me deram forças para seguir em frente.

Ao meu marido, meu companheiro e parceiro de vida, agradeço por sua paciência, apoio incondicional e palavras de encorajamento, principalmente nos momentos finais da minha trajetória acadêmica e na dedicação ao trabalho de conclusão. Seu amor e compreensão foram fundamentais para que eu chegassem até aqui.

Aos meus pais e avós, minha eterna gratidão por todo carinho, confiança e incentivo ao longo da minha vida. Vocês sempre acreditaram em mim, celebraram minhas conquistas e me ensinaram a importância de nunca desistir, mesmo diante dos desafios.

E aos meus amigos/colegas, que sempre estiveram dispostos para me ajudar e me ouvir, sem vocês esses cinco anos de faculdade, teriam sido muito difíceis, sem risadas, sem companheirismo, desejo que nós tenhamos muito sucesso na nossa caminhada.

Este trabalho é fruto do esforço de muitos, mas especialmente do amor, apoio e fé de todo vocês. A cada um, meu mais profundo e sincero agradecimento.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como objetivo analisar os desafios e limitações para a aplicação da Lei n.º 14.188/21 e do Programa Sinal Vermelho na proteção das vítimas de violência psicológica, buscando compreender sua efetividade, avaliar seus impactos e a participação feminina nas campanhas. A problemática central consiste no fato de que a violência psicológica, apesar de tipificada como crime, permanece de difícil identificação e comprovação, o que dificulta a responsabilização dos agressores e a proteção efetiva das vítimas. Para a realização do estudo, adotou-se pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e método dedutivo, fundamentada em livros, artigos, dissertações, teses e documentos jurídicos. Os resultados evidenciam que, embora o Brasil tenha avançado com as Leis Maria da Penha n.º11.340/06 e a Lei n.º 14.188/21 e a incorporação do Programa Sinal Vermelho, a violência psicológica ainda representa um desafio estrutural, enraizado em desigualdades históricas, culturais e sociais. Constatou-se que sua efetividade depende não apenas do aparato normativo, mas também da capacitação contínua dos profissionais envolvidos, da integração da rede de proteção e do engajamento da sociedade civil. Conclui-se que o enfrentamento à violência de gênero exige políticas públicas permanentes, intersetoriais e articuladas, capazes de garantir dignidade, segurança e justiça às mulheres.

**Palavras-chave:** Violência psicológica; Lei n.º 14.188/21; Programa Sinal Vermelho; Políticas públicas; Proteção à mulher.

## **ABSTRACT**

This monograph aims to analyze the challenges and limitations in the application of Law No. 14.188/21 and the Red Flag Program in protecting victims of psychological violence, seeking to understand its effectiveness, evaluate its impacts, and assess female participation in the campaigns. The central problem is that psychological violence, despite being classified as a crime, remains difficult to identify and prove, making it difficult to hold perpetrators accountable and effectively protect victims. This study used a qualitative bibliographical approach and a deductive method, based on books, articles, dissertations, theses, and legal documents. The results show that, although Brazil has made progress with the Maria da Penha Law No. 11,340/06 and Law No. 14,188/21 and the incorporation of the Red Signal Program, psychological violence still represents a structural challenge, rooted in historical, cultural and social inequalities. It was found that its effectiveness depends not only on the regulatory framework, but also on the ongoing training of professionals involved, the integration of the protection network, and the engagement of civil society. It is concluded that tackling gender-based violence requires permanent, intersectoral, and coordinated public policies capable of guaranteeing dignity, safety, and justice for women.

**Keywords:** Psychological violence; Law No. 14,188/21; Red Signal Program; Public policies; Protection of women.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2</b>	<b>VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E POLÍTICAS PÚBLICAS.....</b>	<b>09</b>
2.1	Análise histórica e formas da violência doméstica.....	09
2.2	Políticas públicas.....	21
2.3	Políticas públicas para mulheres .....	27
<b>3</b>	<b>LEI N.º 14.188/21 E O CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....</b>	<b>31</b>
3.1	Dinâmica da violência psicológica: manifestações, consequências e dificuldades de rompimento.....	31
3.2	Aspectos jurídicos da violência psicológica contra a mulher: elementos objetivos, subjetivos e controvérsias doutrinárias .....	35
3.3	A configuração do crime de violência psicológica no ordenamento jurídico brasileiro .....	38
<b>4</b>	<b>PROGRAMA SINAL VERMELHO.....</b>	<b>44</b>
4.1	Experiências internacionais e desafios para o Brasil .....	44
4.2	Funcionamento, objetivos e impacto.....	46
4.3	Participação feminina e impactos da campanha.....	50
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>54</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos mais graves problemas sociais e jurídicos enfrentados pela sociedade contemporânea, marcada por desigualdades históricas de gênero e por uma cultura de naturalização das práticas de opressão. Entre as múltiplas formas de agressão, a violência psicológica destaca-se pela sua complexidade, por ser silenciosa, subjetiva e muitas vezes imperceptível aos olhos externos, mas profundamente capaz de comprometer a dignidade, a liberdade e a integridade emocional da vítima.

Nesse cenário, a edição da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, representou um marco jurídico relevante ao tipificar a violência psicológica como crime autônomo no ordenamento penal brasileiro, além de instituir o Programa Sinal Vermelho como mecanismo institucional de denúncia silenciosa. Tais inovações legislativas buscam fortalecer a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, ampliando as ferramentas de acesso à justiça e responsabilização do agressor.

A presente pesquisa delimita-se à análise da violência psicológica no âmbito da violência doméstica e familiar, examinando os reflexos jurídicos e sociais da Lei nº 14.188/21, com especial atenção à efetividade da criminalização da violência psicológica e ao alcance do Programa Sinal Vermelho enquanto política pública de enfrentamento. Pretende-se investigar se a normatização e os novos instrumentos criados pela legislação representam avanços concretos na tutela dos direitos fundamentais das mulheres ou se ainda enfrentam limitações de ordem estrutural, cultural e institucional para sua plena aplicação.

O problema de pesquisa que orienta este estudo parte da seguinte indagação: em que medida a Lei nº 14.188/21, ao tipificar a violência psicológica como crime e instituir o Programa Sinal Vermelho, tem efetivamente contribuído para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher no Brasil? A partir desse questionamento, a análise busca compreender a aplicabilidade prática da norma, a possibilidade de identificação e punição da violência psicológica, bem como os impactos do Programa Sinal Vermelho como instrumento de conscientização, denúncia e acolhimento das vítimas.

Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, baseada em fontes doutrinárias, legislativas e dados oficiais. O método utilizado é o dedutivo, partindo de fundamentos gerais acerca da violência doméstica e das normas de proteção à mulher, para então se chegar à análise específica da Lei nº 14.188/21 e do Programa Sinal Vermelho. Tal percurso possibilita uma leitura crítica e interpretativa, tanto sob o viés jurídico quanto sociológico, sobre a efetividade da legislação e das políticas públicas nela previstas.

Para alcançar os objetivos propostos, a monografia foi estruturada em quatro capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo apresenta a violência doméstica e familiar contra a mulher em sua perspectiva histórica, formas de manifestação e políticas públicas desenvolvidas no Brasil, destacando a importância e os limites da Lei Maria da Penha. O segundo capítulo dedica-se ao estudo aprofundado da Lei nº 14.188/21, especialmente no que se refere à criação do tipo penal de violência psicológica, às suas características jurídicas e aos desafios de sua aplicação. O terceiro capítulo analisa o Programa Sinal Vermelho, abordando sua origem, objetivos, metodologia, formas de atuação e efetividade, além dos obstáculos enfrentados em sua implementação, além disso, integra uma reflexão crítica sobre a eficácia dos dispositivos legais recém-criados, examinando os avanços alcançados e as barreiras persistentes para a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência psicológica no Brasil.

Dessa forma, este estudo se justifica pela necessidade de ampliar a discussão sobre a violência psicológica contra a mulher e reforçar a importância da Lei nº 14.188/21 como um instrumento fundamental no combate a essa violação dos direitos humanos. Ao aprofundar a análise da legislação e seus impactos práticos, busca-se fortalecer os mecanismos de proteção às vítimas, promovendo mais segurança, dignidade e justiça para todas as mulheres.

## 2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E POLÍTICAS PÚBLICAS

A violência doméstica é um grave problema social que afeta principalmente mulheres, crianças e idosos, ocorrendo no ambiente familiar ou em relações íntimas. Ela pode se manifestar de diversas formas, como agressão física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Esse tipo de violência tem raízes culturais profundas, muitas vezes sustentadas por padrões de desigualdade de gênero e poder.

Diante dessa realidade, as políticas públicas são fundamentais para a prevenção, proteção e atendimento às vítimas. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) é um marco importante, por estabelecer mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, como medidas protetivas de urgência, atendimento especializado e campanhas educativas.

Além disso, o fortalecimento da rede de apoio, composta por delegacias especializadas, centros de acolhimento, serviços de saúde, assistência social e judiciário, é essencial para garantir a efetividade dessas políticas. A conscientização da sociedade e a promoção da igualdade de gênero também são pilares fundamentais para erradicar esse tipo de violência.

### 2.1 Análise histórica e formas da violência doméstica

No Brasil, a outorga do direito ao voto às mulheres em 1932 inaugura um lento movimento de reconhecimento e, reiteração de seus direitos enquanto direitos humanos. Sob a égide desse, é possível observar uma série de avanços no ordenamento jurídico brasileiro no sentido de repudiar a violência doméstica cada vez mais fortemente, notadamente a partir da criação das Delegacias de Defesa da Mulher, em 1985, e da instituição da Lei nº 9.099/1995. É em meio a esse cenário que, em 7 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), cujas contribuições a essa tendência foram expressivas.

No que se refere aos direitos políticos, as mulheres somente conquistaram o direito ao voto em 1932, conforme o art. 2º do Decreto nº 21.076. Entretanto, apenas com a Constituição de 1934 o sufrágio feminino foi equiparado ao masculino, eliminando-se as restrições anteriormente impostas.

No âmbito dos direitos civis, até a promulgação do Estatuto da Mulher Casada (Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962), a mulher era considerada relativamente incapaz, nos termos do art. 6º, II, do Código Civil de 1916. Com o casamento, a mulher assumia a condição de “companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família” (art. 240), enquanto ao marido era atribuída a chefia da sociedade conjugal (art. 233). Este último, em seus incisos II e IV, previa que cabia ao marido a administração dos bens do casal e, conforme o regime de bens, também do patrimônio particular da esposa, além de exigir sua autorização para que esta pudesse exercer atividade profissional.

O art. 242 do mesmo código previa outras restrições à liberdade feminina, algumas das quais foram posteriormente revogadas pelo Estatuto da Mulher Casada, como a exigência de consentimento marital para o exercício de profissão. Diante disso, não se poderia afirmar a existência de igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, o que se refletia na estrutura normativa, que dispunha capítulos distintos para cada um.

No campo do Direito Penal, observa-se também um tratamento desigual entre homens e mulheres. Dada a atribuição histórica de papéis sociais distintos, os sistemas de controle social aplicam-se de maneira diferenciada. Enquanto o Direito Penal atua predominantemente sobre condutas associadas ao espaço público e à atividade produtiva, majoritariamente atribuídas aos homens, o comportamento feminino, restrito ao ambiente privado e ao trabalho reprodutivo, é regulado, na maioria, por mecanismos de controle informal.

Nesse contexto, evidencia-se uma seletividade negativa no Direito Penal, sustentada na construção de dois arquétipos femininos: a mulher “honesta”, que se enquadrava nos padrões sociais e, por isso, era considerada merecedora de tutela penal; e a mulher “desonesta”, cuja conduta desviante a tornava indigna dessa proteção e, eventualmente, sujeita à repressão formal, sobretudo ao praticar crimes tipicamente associados aos homens, como homicídio ou envolvimento com o crime organizado.

Mesmo quando a mulher era objeto de tutela penal, tal proteção não se fundamentava em sua dignidade enquanto pessoa humana, mas sim no potencial ofensivo do ato à ordem social, em especial à honra da família ou do marido,

notadamente nos chamados “crimes contra os costumes”, então classificados como crimes contra a liberdade sexual.

Por fim, à luz da seletividade negativa, a violência se apresenta como um instrumento de controle informal, funcionando como uma pena privada que, em última instância, contribui para a manutenção do *status quo* social. Ela nada mais é do que:

[...] o exercício do direito de correção que é outorgado aos homens pela ideologia da superioridade masculina com respaldo em dois tipos de mensagens: as positivas, que declararam ser o homem detentor da representação do poder punitivo no ambiente doméstico e as negativas, decorrentes da renúncia dos poderes públicos de intervir nos espaços previamente definidos como privados. (Bueno, 2011, p. 29)

O exemplo da legítima defesa da honra ilustra, evidentemente, não apenas a incidência seletiva do Direito Penal, mas também o objetivo último do controle social em sentido amplo, reiterando a representação da mulher vigente no século XX. Trata-se da hipótese em que o marido assassinava a esposa sob a alegação de adultério; mediante o reconhecimento de uma excludente de ilicitude, evitava-se a atuação do sistema de justiça criminal.

Mais do que configurar uma imunidade frente a atuação punitiva do Direito Penal, a legítima defesa da honra era concebida como um meio lícito de controle social informal. O adultério, mais do que uma violação aos supostos direitos do marido sobre a esposa, era compreendido como uma ofensa à ordem social. Nesse contexto, a reação do homem operava como um verdadeiro mecanismo de defesa social. Assim, “por se entender que atuar em legítima defesa da honra é cumprir com a lei e se fazer respeitar um direito, não se infringiria ou violando a lei, ou o direito.”

As omissões do Direito Penal, portanto, também atuavam como instrumentos de perpetuação dos valores de uma sociedade patriarcal, na qual a mulher era relegada a uma posição de inferioridade, sendo tratada, muitas vezes, como propriedade do homem. Justificava-se, assim, a relativização do seu direito à vida em face da defesa da honra masculina, especialmente quando seu comportamento era considerado uma subversão às normas sociais vigentes, rotulando-a como “desonesta” o que, em última análise, configura uma forma de violência institucional.

Dessa forma, conclui-se que o Direito Penal tem, historicamente, legitimado valores machistas e patriarcais, atribuindo maior valor e respeito à figura masculina em detrimento da feminina.

Uma das facetas mais expressivas dos movimentos das mulheres, o feminismo, expandiu-se significativamente em diversos países ocidentais a partir da década de 1960, reclamando principalmente a liberdade sexual e econômica das mulheres. No Brasil, com a ditadura militar (1964-1985), essa mobilização é amplificada e adquire traços particulares:

No Brasil, a coisa foi diferente. A maioria dessas bandeiras confrontavam, diretamente, vários dogmas da Igreja, uma das principais instituições progressistas na época. Assim mesmo, as iniciativas feministas conseguiram se articular com a Igreja ou com o Partido Comunista que, da mesma forma, era um parceiro importante na luta contra o regime militar, mas se tornava um complicador para o movimento das mulheres. A Igreja, por sua recusa ao aborto e à liberdade sexual, e o Partido Comunista, pela insistência numa luta mais ampla na qual não cabiam as demandas singularizadas das feministas. (Hollanba, 2018, p. 14).

Assim, o movimento feminista brasileiro se desenvolve em meio à resistência contra o regime ditatorial, com a constatação de que esta era, por si só, insuficiente para pôr fim às opressões específicas que atingiam as mulheres, seja na vida privada, seja na incipiente vida profissional.

Gradativamente, essa consciência de sua posição desigual extrapola o plano sociocultural, repercutindo também na esfera jurídica. Com isso, “no Brasil, o processo de luta pela conquista, ainda que tardia, da cidadania feminina, na maioria foi dirigido à eliminação de leis discriminatórias e à declaração de novos direitos, tendo como interlocutor principal o Poder Legislativo.”

Internacionalmente, o movimento feminista tem como primeira materialização jurídica a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979.

Conforme Bueno (2011, p.67), esta é relevante, primeiro, por se tratar de um instrumento de hard law, ou seja, cuja ratificação no plano internacional implica a incorporação ao ordenamento jurídico nacional, conferindo-lhe assim valor normativo. Segundo, pelo compromisso nela firmado de combater a desigualdade de gênero através tanto da persecução da igualdade jurídica como por meio de ações

afirmativas. Nesse sentido, visa-se não somente a afirmação da igualdade formal, mas o alcance da plena igualdade material.

No plano jurídico nacional, por sua vez, as mobilizações feministas induzem mudanças legislativas desde a década de 1960, como demonstra o Estatuto da Mulher Casada. Todavia, sua mais significativa reverberação se encontra na Constituição Federal de 1988. Ao reconhecer a igualdade jurídica entre homens e mulheres (art. 5º, *caput* e inciso I), o texto constitucional fez eco às obrigações assumidas no cerne da CEDAW; além disso, incorporou porcentagem significativa das reivindicações das mulheres brasileiras.

Em 1985, por meio da Lei n.º 7.353, criou-se o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), cujo objetivo era, grosso modo, a eliminação da desigualdade de gênero (art. 1º). Fruto da articulação do movimento feminista, o CNDM teve grande influência no contexto da redemocratização, em especial na elaboração da nova Constituição, reunindo e expondo reivindicações por meio do chamado "lobby do batom":

O "lobby do batom" se tornou um dos mais atuantes junto à Constituinte, conseguindo aprovar de 70 a 80% das reivindicações do movimento. Assim, o tripé composto pelo CNDM, a bancada feminina e o movimento de mulheres rompeu com a tradicional forma de fazer política no espaço legislativo, alcançando diretamente os políticos, sem passar pelas representações partidárias. (Pimentel; Cortês; Barsted; Lavigne; Crisóstomo, 2017, p.120).

O movimento feminista brasileiro emergiu fortemente no contexto da oposição ao regime militar, destacando-se por sua intensa atuação de advocacy junto aos poderes públicos, visando combater as discriminações de gênero nos âmbitos jurídico e social. No processo de redemocratização, especialmente por meio da atuação do CNDM, o movimento teve influência direta na formulação da nova ordem constitucional, conseguindo incluir diversas de suas pautas. Entre elas, destaca-se a consagração da igualdade jurídica entre homens e mulheres, tanto de forma geral quanto no âmbito da sociedade conjugal e, de forma especialmente relevante para este trabalho, a garantia de proteção contra a violência doméstica. (art. 226, § 8º).

Com isso:

o movimento feminista brasileiro se destaca como um importante ator político no campo da democracia participativa, capaz de alterar o cenário político através da impulsão de políticas públicas voltadas para a proteção

efetiva das mulheres no contexto nacional, de tal maneira que permita o pleno exercício de seus direitos fundamentais. (Vasconcelos; Souza, p. 35-46, 2016).

Não por acaso, o desenvolvimento do movimento feminista coincidiu com o surgimento de um debate público acerca da violência de gênero. Embora faça parte da “história da sociedade brasileira”, ela só passou a ser contestada na segunda metade do século XX. Isso porque, sob a égide do controle social informal, encontrava aceitação social e jurídica, sendo entendida como uma pena privada, que respondia à conduta desviante da mulher. Nesse sentido, no Brasil, a violência de gênero é permeada por particularidades:

Mesmo considerando que a violência de gênero é um fenômeno que ocorre em quase todos os países, no Brasil essa violência foi, durante muitos séculos, garantida e absolvida pelo próprio Estado a partir de leis e de uma tradição jurídica que não reconhecia as mulheres como sujeitos de direitos. (Barsted, 2011, p. 92).

A partir da década de 1980, a violência contra a mulher deixou de ser vista somente como um problema doméstico e passou a ser reconhecida como uma questão pública e de direitos humanos. No cenário internacional, instrumentos como a Declaração da ONU sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993) e a Convenção de Belém do Pará (1994) foram fundamentais para dar visibilidade ao tema. Diversas resoluções da ONU, como a n.º 19/1992 e a n.º 52/86 (1997), exigiram ações legislativas e institucionais para combater essa violência, inclusive no sistema de justiça.

Também foi adotado em 1999 um Protocolo Facultativo à CEDAW, reforçando o monitoramento da Convenção. Conferências internacionais ao longo dos anos 1990 e 2000 passaram a reconhecer a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos, exigindo respostas estatais. Assim, houve uma mudança de paradigma, com a violência de gênero deixando de ser tolerada como parte da vida privada e passando ao controle do Estado, por meio de políticas públicas e normas legais.

Violência de gênero e violência doméstica são conceitos relacionados, mas distintos. Parte do feminismo vê a violência doméstica como uma forma específica de violência de gênero, limitada ao contexto familiar ou afetivo. No entanto, outros

argumentam que a violência doméstica pode atingir também homens, crianças, idosos e pessoas em relacionamentos homoafetivos, não se restringindo à lógica tradicional da violência de gênero.

Por um lado, o conceito de violência de gênero deve ser suficientemente amplo para incluir as mulheres não mais como categoria una, fundada em supostos atributos biológicos, mas enquanto sujeitos plurais, que não necessariamente se enquadram naquela categoria e que, ademais, são atravessados por marcadores sociais interseccionais. Por outro lado, a ampliação excessiva do conceito de violência doméstica, dissociando-a da violência de gênero, parece problemática, enquanto oculta o recorte de gênero que permeia as relações de poder no seio da família.

O movimento feminista brasileiro cresceu a partir dos anos 1960, impulsionado por influências internacionais e pela resistência à ditadura. Com o tempo, passou a focar no combate à desigualdade de gênero, especialmente por meio de mudanças legislativas, como na Constituição de 1988. A violência de gênero, sobretudo a doméstica e sexual, unificou diferentes correntes feministas, que passaram a exigir ações estatais. Para ampliar sua atuação, o movimento adotou o discurso estatal e passou a defender um Direito Penal de gênero, com medidas afirmativas para promover a igualdade entre mulheres e homens.

O movimento feminista brasileiro se fortaleceu a partir da década de 1960, impulsionado por influências internacionais e pela resistência à ditadura militar. Com o tempo, passou a atuarativamente contra a desigualdade de gênero, inclusive por meio da mudança legislativa, como na Constituinte de 1988. A violência de gênero, especialmente doméstica e sexual, tornou-se um ponto central das reivindicações, levando à defesa de um Direito Penal de gênero como estratégia de enfrentamento.

Essa criminalização deu visibilidade ao problema, mas também gerou um paradoxo: ao utilizar o Direito Penal, historicamente discriminatório, reforça-se a vitimização feminina e limita-se o reconhecimento da mulher como sujeito ativo. Ainda que o Código Penal de 1940 previsse agravantes para crimes no âmbito familiar, sua aplicação era genérica e ineficaz devido à mentalidade vigente.

Antes mesmo da Constituição de 1988, o movimento feminista já promovia ações concretas, como a criação de abrigos e centros de apoio. Em 1985, surgiu a

primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), em São Paulo, com atendimento diferenciado e multiprofissional, priorizando mulheres no quadro de funcionários. As DDMs ampliaram a visibilidade da violência de gênero, geraram dados estatísticos e contribuíram para a formulação de políticas públicas, tornando-se também espaços de resolução informal de conflitos.

O funcionamento das Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs) seguiu três modelos: um focado somente no atendimento policial-burocrático; outro que incluía mediação de conflitos; e um terceiro, mais completo, que integrava serviços psicológicos e sociais. Apesar dos avanços, persistiu a discriminação no atendimento, limitada pela inserção das DDMs na estrutura policial, tradicionalmente masculina. Muitas mulheres buscavam essas delegacias não para punir o agressor, mas para cessar a violência, o que levou à transformação das DDMs em espaços de conciliação.

Com a criação dos Juizados Especiais Criminais (JECCs) pela Lei n.º 9.099/1995, os processos de mediação passaram para o Judiciário. As DDMs ficaram restritas à lavratura de Termos Circunstanciados. Essa mudança reduziu o protagonismo das mulheres, pois o simples registro policial já era, muitas vezes, suficiente para conter o agressor. A necessidade de representação prevista na nova lei foi vista por parte do movimento feminista como forma de garantir a vontade da mulher, mas por outra parte como fator que a expunha e reforçava a desigualdade de poder com o agressor. Assim, a conciliação, em certos casos, resultava na reprivatização da violência.

A Lei n.º 9.099/1995 é amplamente criticada por classificar tecnicamente os crimes com base na pena e não na gravidade do bem jurídico violado, banalizando a violência de gênero. Essa abordagem ignora aspectos como o impacto psicológico, a repetição e a escalada da violência, desconsiderando seu uso como mecanismo de controle sobre as mulheres. As sanções leves, como multas ou cestas básicas, reforçam a sensação de impunidade e desvalorizam a gravidade das agressões. (Brasil, 1995)

Além disso, a mulher tem papel passivo no processo, sem real poder de negociação, favorecendo a manutenção de estruturas patriarcais. A ausência de medidas protetivas e de acolhimento efetivo resulta na sobre vitimização da

ofendida, sem garantir seu direito de viver sem violência. A lei falha em cumprir normas internacionais de proteção às mulheres, sendo marcada por tratamentos discriminatórios por parte das autoridades. Assim, em vez de ampliar o acesso à justiça, a Lei n.º 9.099/1995 acaba por restringi-lo às mulheres vítimas de violência. (Brasil, 1995)

Na tentativa de corrigir esses problemas e ampliar a proteção contra a violência doméstica, a legislação infraconstitucional foi gradativamente modificada:

- A Lei n.º 9.807/1999 estabeleceu “normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas” (ementa); (Brasil, 1999)
- A Lei n.º 10.455/2002 acrescentou ao art. 69 da Lei n.º 9.099/1995 a medida cautelar de “afastamento [do agressor] do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima”, em caso de violência doméstica. Além disso, previu a possibilidade de prisão em flagrante e de exigência de pagamento de fiança; (Brasil, 2002)
- A Lei n.º 10.714/2003 previu a criação de um disque denúncia específica para as denúncias de violência contra a mulher; (Brasil, 2003)
- A Lei n.º 10.778/2003 estabeleceu a notificação compulsória “nos casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados” (art. 1º); (Brasil, 2003)
- A Lei n.º 10.886/2004 tipificou a violência doméstica através da criação de uma nova modalidade de lesão corporal no art. 129 do Código Penal (§§ 9º e 10º), em consonância com o art. 226, § 8º da Constituição. (Brasil, 2004)

Ademais, em 2003, foi criada a Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), com *status ministerial*. Esta foi responsável pela elaboração, no ano seguinte, do I Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, que fixou dentre os objetivos do órgão a prevenção e o combate à violência de gênero, bem como a assistência às ofendidas, fortalecendo assim a proposta de uma política nacional de enfrentamento a essa forma de violência.

Finalmente, em 7 de agosto de 2006, frente às críticas reiteradas do movimento feminista à Lei n.º 9.099/1995, que os avanços legislativos subsequentes

não lograram sanar, foi promulgada a Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha), destinada a combater a violência doméstica. Essa lei representou o ponto culminante do lento processo histórico de combate à desigualdade e à violência de gênero no Brasil. Como será explorado a seguir, ela foi o resultado de uma confluência entre diversos agentes da sociedade civil, em especial, o movimento feminista. (Brasil, 1995; 2006)

Sobre as formas da violência doméstica, há cinco maneiras distintas, das quais serão expostas a seguir:

O âmbito da violência doméstica é um bastante extenso e abrange múltiplas formas de violência que atingem os cônjuges ou companheiros, dentre elas conforme se destaca no artigo 7º da Lei Maria da Penha “art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I 0- a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. (Brasil, 2006)

No âmbito do Brasil, o Ministério da Saúde ressalta que violência física se configura como qualquer conduta ofensiva contra a integridade ou a saúde corporal da mulher, sendo a mais perceptível por deixar marcas geralmente visíveis nas agredidas, que ocorre quando uma pessoa está em relação de poder com a outra, podendo causar ou tentar causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que possa provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. Abrange ainda agressões físicas ou a intenção de realizar tais agressões, como ameaçar de jogar algo ou de dar um soco (Brasil, 2002).

Há variadas formas de manifestação da violência física, como as que seguem: tapas; empurrões; socos; mordidas; cortes; estrangulamento; queimaduras; lesões por armas ou objetos; obrigar a outra pessoa a ingerir medicamentos desnecessários ou inadequados, álcool, drogas ou outras substâncias e alimentos; tirar de casa à força; amarrar; arrastar; arrancar a roupa; abandonar em lugares desconhecidos; causar danos à integridade física em virtude de negligência, como se omitir a cuidados e proteção contra agravos evitáveis em situações de perigo, doença, gravidez, alimentação e higiene. (DataSenado, 2023)

Consiste na forma de violência mais comum no Brasil, segundo pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado no ano de 2023, entre as mulheres que declararam terem sofrido algum tipo de violência doméstica.

30% das mulheres do país já sofreram algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por um homem. Dentre elas, 76% sofreram violência física, índice que varia de acordo com a renda. Enquanto 64% das mulheres que sofreram violência doméstica ou familiar e que recebem mais de seis salários mínimos declaram ter sofrido violência física, esse índice chega a 79% entre as vítimas com renda de até dois salários-mínimos. (DataSenado, 2023).

Para muitas mulheres a agressão física não é um evento isolado, mas parte de um padrão contínuo de comportamento abusivo, ou seja, muitas vezes os atos de violência física acontecem de maneira sistemática na dinâmica do casal, ocorrendo frequentemente, podendo chegar até a episódios diários (Krug et al. Lozano, p. 380, 2002).

**Violência psicológica:** Caracterizada por atitudes que, frequentemente por meio de ameaças, buscam causar danos à saúde emocional e à autonomia da mulher. Esse tipo de agressão acontece muito e talvez até em uma proporção maior do que a violência física e, costuma evoluir, provocando prejuízos significativos tanto à saúde mental quanto física da vítima.

Para Brasil (2002, p. 20): É toda ação ou omissão que causa ou visa a causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa.

Além disso, por não deixar marcas visíveis, essa forma de violência doméstica é, muitas vezes, pouco percebida, sendo erroneamente considerada somente como um ato simbólico.

Dessa forma, Brasil (2002, p.10) destaca que, violência psicológica, difíceis de serem percebidos e diagnosticados, tanto no nível institucional quanto pelo agressor ou pela própria vítima.

**Violência sexual:** É de difícil reconhecimento, ela acontece, principalmente, em culturas onde a prática sexual não consensual é tida como um dever da esposa e está prevista no inciso III do artigo 7o, in verbis:

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método

contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (Brasil, 2006).

Ao observar os índices de violência, a sexual é a menos frequente dentre os demais. Essa invisibilidade da violência sexual se explica pelo constrangimento que as mulheres apresentam em denunciar, por ocorrer no interior das relações por parceiro íntimo e estar vinculada a questões de poder.

No Brasil, estudo de base populacional mediou a ocorrência de violência contra as mulheres, realizado com amostra representativa nacional de 2.502 mulheres de 15 anos ou mais. Nessa investigação 43% das brasileiras declararam ter sofrido violência praticada por um homem na vida; um terço admitiu ter sofrido alguma forma de violência física, 13% sexual e 27% psicológica. Maridos, ex-maridos, namorados e ex-namorados foram os principais agressores, variando de 88% dos autores de tapas e empurrões a 79% dos perpetradores de relações sexuais forçadas. (Schraiber, et al, p. 797-807, 2007).

**Violência patrimonial:** Que se manifesta por meio de condutas como a retenção, subtração ou destruição, total ou parcial, de bens, instrumentos de trabalho, documentos pessoais e outros itens. Tal prática configura um meio de controle e dominação sobre a mulher, sendo particularmente recorrente em contextos nos quais a vítima busca romper com o ciclo de violência ao qual está submetida.

**Violência moral:** Caracterizada por qualquer conduta que configure calúnia que ocorre quando o agressor imputa falsamente à vítima a prática de um crime, a Injúria que se configura por ofensas verbais ou xingamentos que atingem a honra subjetiva da mulher, isto é, seus sentimentos e dignidade pessoal e a difamação caracterizada pela atribuição de um fato desonroso à vítima, com o intuito de comprometer sua reputação perante terceiros, afetando, assim, sua honra objetiva. Geralmente esse tipo de violência está condicionado a outras formas de violência, como a psicológica ou até mesmo antecedendo a violência física. (Greco, p. 490-495, 2017), (Han, p.9-15, 2013).

Muitas vezes, é difícil classificar as categorias de violência isoladamente, pois, geralmente, as mulheres vítimas sofrem múltiplos tipos de agressões

simultaneamente. Por exemplo, uma agressão física geralmente vem acompanhada de violência psicológica.

Dessa maneira, pode-se afirmar que as formas de violência tendem a ocorrer de forma interligada e espontânea. Ainda que as definições previstas no texto legal sejam amplas, elas não esgotam todas as manifestações possíveis de violência, havendo outras condutas que também podem caracterizar violência doméstica contra a mulher.

Portanto, a violência, seja em seu sentido amplo, voltada à mulher em geral, ou em seu aspecto restrito, no contexto doméstico, consiste em qualquer ato que cause danos físicos, psicológicos, emocionais, sexuais ou econômicos à mulher, ocorrendo tanto dentro quanto fora do ambiente familiar.

## **2.2 Políticas públicas**

As políticas públicas consistem em conjuntos de programas, ações e decisões adotadas pelos entes governamentais, em âmbito federal, estadual ou municipal, com a participação, direta ou indireta, de agentes públicos ou privados. Tais iniciativas têm por finalidade assegurar a efetivação de direitos de cidadania a diversos grupos da sociedade ou a segmentos sociais, culturais, étnicos ou econômicos específicos. Em essência, as políticas públicas representam instrumentos de concretização de direitos previstos na Constituição Federal. (Bucci, p. 241-245, 2006).

Como exemplo, pode-se citar um programa implementado pela administração municipal que beneficie determinado bairro, o qual configura uma política pública local. Direitos fundamentais como educação, saúde, meio ambiente e acesso à água são universalmente reconhecidos e, por isso, encontram respaldo constitucional, exigindo do Estado a adoção de políticas públicas destinadas à sua promoção e garantia. (Bucci, p. 241-245 2006)

O conceito de políticas públicas pode ser compreendido sob dois enfoques distintos:

Sentido Político: Nesse prisma, políticas públicas são concebidas como processos decisórios intrinsecamente marcados por conflitos de interesses. O poder público, ao formular tais políticas, define prioridades e estabelece diretrizes sobre o que deve ou não ser realizado, exercendo, assim, sua função política de escolha. (Secchi, p. 35-40, 2014).

Sentido Administrativo: Sob essa perspectiva, as políticas públicas constituem um conjunto de projetos, programas e atividades executados pelo Estado, com vistas à concretização dos objetivos previamente definidos no âmbito do planejamento governamental. (Peters, p. 4-10, 1996).

Além disso, uma política pública pode tanto ser parte de uma política de Estado ou de governo:

Política de Estado: independente do governo e do governante, deve ser realizada porque é amparada pela Constituição;

Política de governo: pode depender da alternância de poder. Cada governo tem seus projetos, que, por sua vez, se transformam em políticas públicas. (Politize).

Uma vez compreendido o conceito, é necessário identificar quem são os autores das políticas públicas. Os agentes políticos são eleitos, entre outros fatores, com base em suas propostas de políticas públicas, as quais buscam implementar ao longo de seus mandatos. A definição dessas políticas compete, em regra, ao Poder Legislativo, por meio de vereadores, deputados estaduais e federais, enquanto ao Poder Executivo incumbe a responsabilidade de sua execução, por meio da administração pública direta e indireta. (Secchi, p. 35-40, 2014).

A sociedade civil, por sua vez, exerce papel relevante no acompanhamento do processo de formulação e implementação das políticas públicas. Diversos segmentos sociais, como a imprensa, os grupos de interesse, os sindicatos, as organizações não governamentais e outras entidades representativas, participam ativamente na apresentação de demandas e no controle social das ações estatais.

Dessa forma, os atores envolvidos na dinâmica das políticas públicas podem ser classificados em dois grandes grupos:

Atores estatais: são aqueles que integram formalmente a estrutura do Estado, exercendo funções públicas, tais como agentes políticos, servidores públicos e instituições governamentais.

Atores não estatais (privados): são indivíduos ou grupos que, embora não integrem diretamente a administração pública, exercem influência no processo de formulação e implementação das políticas públicas, por meio da apresentação de pleitos, do exercício da cidadania ativa e da participação em instâncias deliberativas ou consultivas. (Ruas, 2000).

Assim, a iniciativa para a formulação de políticas públicas, em regra, parte dos Poderes Executivo ou Legislativo, atuando de forma autônoma ou em cooperação. Contudo, a origem dessas políticas está frequentemente vinculada a demandas sociais concretas, refletindo necessidades e propostas advindas da própria sociedade. (Secchi, p. 35-40, 2014).

A participação popular nos processos de formulação, monitoramento e avaliação das políticas públicas encontra, em diversos casos, respaldo legal expresso, estando prevista na legislação que institui tais políticas. No âmbito das áreas de educação e saúde, por exemplo, a atuação da sociedade civil é institucionalizada por meio dos Conselhos de Políticas Públicas, existentes nas esferas municipal, estadual e federal, os quais asseguram mecanismos de controle social e participação democrática nas decisões governamentais. (Teixeira, p. 7-12, 2003).

Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 131 (Lei da Transparência), de 27 de maio de 2009, fala o seguinte sobre a participação da sociedade: I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. (Brasil, 2009)

Assim, nos termos da legislação vigente, todos os Poderes Públicos encontram-se obrigados a assegurar mecanismos de participação popular em suas respectivas gestões. Trata-se, portanto, não mais de uma faculdade política atribuída

ao gestor público, mas de um dever jurídico do Estado e, correlativamente, de um direito fundamental da população.

As demandas sociais, em regra, são apresentadas aos agentes públicos por meio da sociedade civil organizada (SCO), a qual compreende, conforme anteriormente exposto, entidades como sindicatos, associações de moradores, organizações não governamentais (ONGs), entidades patronais, associações empresariais, entre outras. Ao formulador de políticas públicas incumbe a responsabilidade de identificar, interpretar e selecionar as diversas demandas específicas oriundas da coletividade. Tais demandas podem abranger, por exemplo, a construção de infraestrutura viária, a ampliação da segurança pública ou a melhoria das condições de atendimento na área da saúde. (Secchi, p. 35-40, 2014)

No entanto, apesar desses mecanismos, ainda há um percurso significativo a ser trilhado quanto à efetiva inserção da sociedade civil nos processos de formulação das políticas públicas. Contudo, é possível observar o surgimento progressivo de canais institucionais e tecnológicos que visam fomentar o debate público e ampliar a participação cidadã. (Teixeira, p. 7-12, 2003).

Diante do contexto atual, marcado pela era da informação e pelo avanço das tecnologias digitais, é imperioso que se façam uso pleno e imediato dos recursos disponíveis, com vistas à promoção de uma participação social ampla, qualificada e contínua nos processos decisórios estatais. (Castells, p.101-110, 2003). Para ilustrar esse avanço, podem ser citados alguns exemplos recentes de iniciativas concretas:

**Brasil Participativo:** Em maio de 2023 foi lançada pelo governo federal a plataforma, um espaço para que os cidadãos possam sugerir a criação e melhorias de políticas públicas no país.

A criação do espaço visa integrar a nova plataforma digital com espaços de consulta públicas existentes e recém-criados, entre esses a do Plano Plurianual (PPA), uma ferramenta de planejamento governamental de quatro anos que delinea prioridades estratégicas e alocações orçamentárias. (Brasil. PPA 2024–2027).

O Brasil Participativo foi projetado para abordar desafios nacionais, como combate à fome, desigualdades, desmatamento, mudanças climáticas, saúde e educação.

Entre as prioridades, a crise climática ganhou destaque com a incorporação de um plano participativo específico. Embora bem-sucedido em ampliar a participação digital, sua representatividade equitativa e a implementação futura das propostas ainda precisam ser avaliadas.

Catálogo de políticas públicas: Lançada em 2022, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), uma iniciativa destinada a reunir e sistematizar informações sobre as políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo Federal no Brasil ao longo das últimas décadas. O objetivo central da medida é promover o acesso ao conhecimento, bem como organizar e garantir a transparência das ações estatais no âmbito da União. (Ipea, 2022).

Além disso, o referido catálogo configura-se como uma robusta base de dados voltada a subsidiar pesquisas acadêmicas e análises técnicas no campo das políticas públicas. Trata-se da primeira base de dados disponível que consolida, abrangente, um conjunto de intervenções estatais em diversas áreas, tais como administração pública, direitos humanos, assistência social, desenvolvimento regional, justiça, segurança pública, entre outras. (Ipea, 2022).

O ciclo das políticas públicas, por sua vez, é compreendido como um processo dinâmico e contínuo que envolve participar múltiplos atores estatais e não estatais na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dessas políticas. Entre esses atores estão governantes, parlamentares, trabalhadores, empresas, organizações da sociedade civil e demais interessados. (Lasswell, p. 13-18, 2001).

Esse processo considera, ainda, a capacidade de influência desses atores, ou seja, o poder que detêm e como o exercem, bem como o contexto sociopolítico vigente no país, incluindo seus desafios, limitações e oportunidades. Exige a adequada organização de ideias, objetivos e ações, de modo a promover intervenções eficazes e alinhadas com os interesses coletivos.

Entre fases do ciclo estão: 1º Formação da agenda; 2º Formulação da Política; 3º Processo de tomada de decisão; 4º Implementação da política; 5º Avaliação: (Secchi, p. 35-40, 2014)

A formação da agenda: para começar a elaboração de uma política, é preciso decidir o que é prioritário para o poder público. A fase da agenda caracteriza-se pelo

planejamento, que consiste em perceber os problemas existentes que merecem maior atenção. (Howlett; Ramesh, p. 45-5,.2013).

Essa percepção precisa ser consistente com o cenário real onde a população se encontra. São analisados nessa fase: a existência de dados que evidenciam a condição de determinada situação, a emergência e os recursos disponíveis.

O reconhecimento dos problemas que precisam ser solucionados de imediato ganham espaço na agenda governamental. Entretanto, nem tudo que está na agenda será solucionado imediatamente. O planejamento é flexível e a viabilização de projetos depende de alguns fatores. São esses: Avaliação do custo-benefício; estudo do cenário local e suas necessidades; recursos disponíveis; a urgência que o problema pode tomar por uma provável mobilização social e necessidade política.

A formulação da política: É a fase de apresentação de soluções ou alternativas. É o momento em que deve ser definido o objetivo da política, quais serão os programas desenvolvidos e as linhas de ação. Após esse processo, se avaliam as causas, sendo avaliadas prováveis alternativas para minimizar ou eliminar o problema em questão. (Secchi, p. 35-40, 2014).

Portanto, a segunda etapa é caracterizada pelo detalhamento das alternativas já definidas na agenda. Organizam-se as ideias, alocam-se os recursos e recorre-se à opinião de especialistas para estabelecer os objetivos e resultados que querem alcançar com as estratégias criadas. Nesse ponto, os atores criam suas próprias propostas e planos e as defendem individualmente.

Processo de tomada de decisão: Com todas as alternativas avaliadas, na terceira fase se define qual será o curso de ação adotado. São definidos os recursos e o prazo temporal da ação da política.

Implementação da política: É o momento em que o planejamento e a escolha são transformados em atos. É quando se parte para a prática. O planejamento ligado à organização é transformado em ação. São direcionados recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos para executar a política. (Howlett; Ramesh, p. 45-50, 2013).

Avaliação: Deve ser realizada em todos os ciclos, contribuindo para o sucesso da ação. Também é uma fonte de aprendizado para a produção de melhores resultados. (Secchi, p. 35-40, 2014).

Nela se controla e supervisiona a realização da política, possibilitando a correção de possíveis falhas para maior efetivação. Inclui-se também a análise do desempenho e dos resultados do projeto.

Dependendo do nível de sucesso da política, o poder público delibera se é necessário reiniciar o ciclo das políticas públicas com as alterações cabíveis, encerrar ou se simplesmente o projeto é mantido e continua a ser executado. A boa política pública deve promover e melhorar a cooperação entre os atores, e constituir-se num programa implementável. (Secchi, p. 35-40, 2014).

Nesse cenário de formulação e implementação de políticas públicas, é fundamental reconhecer que certos grupos sociais historicamente enfrentam desigualdades específicas que demandam ações direcionadas e estruturadas por parte do Estado. Entre esses grupos, destaca-se o das mulheres, que, apesar de constituírem mais da metade da população brasileira, ainda convivem com profundas desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais. Essas desigualdades exigem a adoção de políticas públicas que levem em conta as particularidades de gênero, promovendo a equidade e assegurando o acesso pleno aos direitos fundamentais.

### **2.3 Políticas públicas para mulheres**

As políticas públicas voltadas para as mulheres no Brasil representam conquistas históricas dos movimentos sociais de mulheres e feministas. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, esses movimentos intensificaram suas demandas por ações estatais eficazes que enfrentem as desigualdades de gênero — assim como as de raça e classe — profundamente enraizadas na estrutura social brasileira. (Papa, p.19-27, 2012)

A Constituição de 1988 se mostrou inovadora ao romper com a lógica meramente assistencialista que antes orientava as políticas públicas e os programas sociais. Em seu lugar, passou a priorizar a efetivação dos direitos fundamentais, com ênfase especial nos direitos sociais, visando assegurar o pleno exercício da cidadania por todas as pessoas, incluindo as mulheres.

Além disso, ao reconhecer a importância do processo democrático em consolidação no país, a Constituição enfatiza a necessidade da participação ativa da sociedade civil na superação das desigualdades sociais. Nesse sentido, estabelece que a construção de uma sociedade mais justa, livre, solidária e verdadeiramente democrática depende do engajamento coletivo de todos os seus membros. Assim, a luta pelos direitos das mulheres passou a se articular de modo mais direto com os mecanismos constitucionais de participação e controle social.

Nesse contexto, o conceito de gênero passou a integrar tanto o vocabulário quanto a prática da administração pública brasileira, fortemente influenciado pelo feminismo, enquanto campo teórico e forma de engajamento político. Cabe destacar, contudo, que esse conceito é interpretado de maneiras diversas pelas diferentes correntes do pensamento feminista, refletindo a complexidade e a pluralidade desse campo (Carvalho, p. 105-110, 2011).

Conforme observa Delgado (2007), as políticas públicas de gênero implementadas por organismos governamentais, frequentemente sob a influência dos movimentos sociais, buscam modificar as relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Essas medidas se configuram como uma resposta crítica à suposta neutralidade axiológica das políticas públicas tradicionais, cuja pretensa imparcialidade, muitas vezes, contribui para a perpetuação das desigualdades estruturais. Dessa forma, o debate sobre políticas para mulheres está vinculado não apenas à implementação de direitos, mas também à transformação das próprias estruturas sociais.'

Sob essa perspectiva, para representantes do movimento feminista, o conceito de "políticas para as mulheres" está diretamente associado à promoção da igualdade e da justiça social. Trata-se de políticas voltadas para a transformação das condições de vida das mulheres, entendidas como um grupo historicamente submetido à exploração e à opressão capitalista, patriarcal e racista.

É importante destacar ainda que o processo de construção das instituições governamentais voltadas para as políticas públicas para as mulheres, especialmente entre as décadas de 1980 e 1990, apresenta uma trajetória singular. Esse processo reflete não somente a influência da agenda internacional, mas também o contexto político interno do país, marcado por disputas entre diferentes projetos de

sociedade. Nesse cenário, os governos locais passaram a desempenhar papel relevante, abrindo espaço para novas formas de resposta institucionais às demandas feministas. (Farah, p. 53-56. 2004).

Entre essas respostas, ganharam destaque as políticas públicas voltadas especificamente ao enfrentamento à violência doméstica, que visam proteger as vítimas, e responsabilizar os agressores, prevenindo a recorrência da violência.

A título de exemplo temos:

A Lei n.º 11.340/06 — Lei Maria da Penha: Que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, incluindo medidas protetivas de urgência e o agravamento da pena para crimes cometidos contra a mulher. (Brasil, 2006)

A Política Nacional de Enfrentamento à violência contra as Mulheres: Que visa estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações para prevenir e combater a violência contra mulheres, além de garantir seus direitos e fornecer assistência. Englobando várias áreas do governo federal, com coordenação do Ministério das Mulheres, e prevê adesão de estados e municípios, com participação da sociedade. (GOV.BR. P. N. E. V. M).

Redes de Enfrentamento à Violência: Conjunto de órgãos e instituições que atuam articuladamente para atender, proteger e auxiliar as mulheres em situação de violência, como delegacias especializadas, centros de referência da mulher e casas de acolhimento. (Senado, 2011).

Programa — Mulher, viver sem violência: Visa integrar e fortalecer os serviços públicos existentes em áreas como saúde, segurança, justiça, assistência social e promoção da autonomia econômica, facilitando o acesso a esses serviços para as mulheres em situação de violência. (GOV. Ministério das Mulheres).

Patrulha Maria da Penha: É um projeto de segurança pública que visa prevenir e reprimir a violência doméstica contra mulheres, especialmente aquelas que possuem medidas protetivas. Uma iniciativa que opera preventivamente, realizando visitas regulares a residências de vítimas e patrulhando áreas frequentadas por elas. (Brigada Militar).

Mapa do acolhimento: Uma organização feita por mulheres e para mulheres, para as mulheres brasileiras terem acesso a um suporte integral e efetivo para quebrar o ciclo da violência e retomar o controle sobre suas vidas.

Instituto Maria da Penha: Uma ONG sem fins lucrativos com o papel de estimular e contribuir para aplicação integral da lei, bem como monitorar a implementação e o desenvolvimento das melhores práticas e políticas para o seu cumprimento. (I. M. P. 2018).

Programa Sinal Vermelho: Que visa combater a violência doméstica e familiar, incentivando mulheres a denunciar situações de violência por meio de um sinal discreto, como a letra "X" na palma da mão. A Lei 14.188/2021 institucionalizou o programa, que também permite denúncias online e a criação de canais de comunicação entre as vítimas e órgãos públicos e privados, etc. (BRASIL, 2021)

Apesar dos avanços, ainda existem desafios consideráveis para a efetiva implementação dessas políticas. Entre eles estão:

- A falta de conhecimento dos direitos das mulheres e da legislação em vigor.
- A dificuldade em garantir o acesso à justiça e à assistência jurídica gratuita para todas as mulheres.
- A necessidade de ampliar a rede de atendimento e apoio às vítimas, especialmente em áreas rurais e periféricas.
- A importância de envolver a comunidade e os agressores em ações de prevenção e reeducação.
- A necessidade de combater a cultura de violência e os estereótipos de gênero.

Dessa forma, a Lei Maria da Penha consolida-se como marco essencial no combate à violência doméstica e familiar, mas sua efetividade depende da atuação integrada da rede de políticas públicas, do engajamento da sociedade e do compromisso do Estado com a igualdade de gênero. Esse contexto prepara o terreno para o aprofundamento sobre a Lei n.º 14.188/2021, que avança na proteção às mulheres ao tipificar a violência psicológica, reconhecendo que as agressões vão além do físico e abrangem ataques à integridade emocional, tema que será explorado no capítulo seguinte. (Brasil, 2021)

### **3 LEI N.º 14.188/21 E O CRIME DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA**

A Lei n.º 14.188/2021 representa um avanço no enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil, ao incluir no Código Penal o crime de violência psicológica, previsto no artigo 147-B. Essa nova tipificação reconhece que agressões não se limitam à esfera física, mas também envolvem práticas que afetam profundamente a saúde emocional da vítima, como ameaças, humilhações, manipulação, isolamento e controle da liberdade.

A lei visa proteger a integridade psicológica da mulher e reforçar os mecanismos legais de combate à violência de gênero. Com essa norma, o agressor pode ser responsabilizado criminalmente mesmo quando não há violência física, mas há sofrimento mental intencional causado por condutas abusivas.

O reconhecimento legal da violência psicológica amplia o conceito de proteção e fortalece o papel do Estado no enfrentamento das diversas formas de agressão, promovendo mais justiça e dignidade às mulheres em situação de vulnerabilidade.

#### **3.1 Dinâmica da violência psicológica: manifestações, consequências e dificuldades de rompimento**

A violência psicológica, que se configura por ser uma forma ardilosa de agressão, muitas vezes invisível aos olhos da sociedade, manifesta-se por meio de palavras, gestos, ameaças e comportamentos que visam diminuir, humilhar, controlar e manipular a vítima. Embora não deixe marcas físicas visíveis, seus efeitos podem ser profundamente lesivos à saúde mental e emocional das mulheres, afetando sua autoestima, autonomia e bem-estar geral.

Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio. (Gomes, p. 267-287, 2007)

Quando uma pessoa adota uma série de atitudes e de expressões que visa a aviltar ou negar a maneira de ser de uma outra pessoa. Seus termos e seus gestos têm por finalidade desestabilizar ou ferir o outro. Na violência psicológica, ao contrário, não se trata de um desvio ocasional, mas de uma maneira de ser dentro da relação: negar o outro e considerá-lo como um

objeto. Esses procedimentos se destinam a obter a submissão do outro, a controlá-lo e a manter o poder" (Hirigoyen, 2005).

Ademais, a violência psicológica é uma das formas mais significativas de desestabilização pessoal, familiar e social porque mina as relações interpessoais e a autoconfiança das vítimas. Podendo gerar conflitos familiares, isolamento social e, em casos mais graves, a ruptura de laços familiares e sociais; apresentando um efeito devastador não apenas sobre a vítima, mas também no seu entorno.

Para as vítimas, o pior da violência psicológica não é a violência em si, mas a tortura mental e convivência com o medo e terror. Por isso, este tipo de violência deve ser analisado como um grave problema de saúde pública e, como tal, merece espaço de discussão, ampliação da prevenção e criação de políticas públicas específicas para o seu enfrentamento. (Gomes, p. 267-287, 2007)

O ciclo da violência psicológica contra a mulher é formado por três fases. A primeira é o ato de tensão, momento em que o agressor a insulta, ameaça e xinga, e que a vítima se sente acuada, reprimida e se isola. Na sequência, ocorre uma escalada das violências e a mulher entende que está sendo vítima de um crime. A terceira consiste no arrependimento e tratamento carinhoso por parte do agressor. (I. M. P, 2023)

Ato de tensão (fase 1): O agressor mostra-se tenso e irritado por coisas insignificantes, chegando a ter acessos de raiva, humilha a vítima, faz ameaças e destrói objetos.

A mulher tenta acalmar o agressor, evitando qualquer conduta que possa "provocá-lo". As sensações são muitas (tristeza, angústia, ansiedade e medo, etc.). A vítima tende a negar que isso está acontecendo, escondendo fatos das demais pessoas e, muitas vezes, acha que fez algo errado para justificar o comportamento violento.

Ato de violência (fase 2): O agressor explode perdendo o controle, levando ao ato violento. Aqui, toda a tensão acumulada no ato de tensão (fase 1) se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial. Nessa fase, o sentimento da vítima é de paralisia e impossibilidade de reação, sofrendo de uma tensão psicológica severa (insônia, perda de peso, fadiga constante, ansiedade) e sente medo, ódio, solidão, pena de si mesma, vergonha, confusão e dor.

Nesse momento, ela também pode tomar decisões, de buscar ajuda, denunciar, esconder-se e solicitar separação, etc.

Fase do arrependimento e comportamento carinhoso (fase 3): Conhecida como “lua de mel”, caracteriza pelo arrependimento do agressor, que se torna amável para conseguir a reconciliação. A mulher se sente confusa e pressionada a manter o relacionamento, sobretudo quando o casal tem filhos, ela renuncia de seus direitos e recursos, enquanto ele diz que “vai mudar”.

Ameaça – agressão – lua de mel – ameaça. Na primeira fase, de construção da tensão, ocorrem ciúmes, ameaças, agressões verbais, mas a mulher acredita poder controlar a situação; na fase seguinte, surgem as violências mais graves, que tornam a situação não administrável; entretanto, na terceira e última fase - também chamada de fase da lua de mel -, o homem se mostra arrependido e promete que não repetirá as agressões. O comportamento da parte, após a fase da lua de mel, na qual promete não cometer mais uma violência, recomeça com ameaças e comportamentos ainda mais violentos. É necessário que a mulher tenha conhecimento e coragem para quebrar esse ciclo” (Rodriguez; Araujo, 2019).

Há um período calmo, onde a mulher se sente feliz por ver as mudanças de atitude e o esforço do companheiro. Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão fazem parte dos sentimentos. Por fim, a tensão volta e, com ela, reinicia o ciclo de agressões. (I. M. P, 2023)

A violência psicológica, presente, de maneira mais ou menos explícita, em todas elas, é o combustível que faz girar esse ciclo mórbido e que torna cada vez mais difícil a mulher conseguir se desvincilar da relação abusiva. Além de perigosa por si só, pelo poder que tem de gerar danos importantes à saúde mental da mulher, essa forma de maltrato ainda a deixa à mercê das demais formas de agressão, tão comuns ao contexto doméstico e familiar: as violências físicas, sexual, patrimonial e moral. (Walker, 1979; Ramos 2022)

Compreender esse ciclo é fundamental para explicar por que muitas mulheres permanecem em relações abusivas, mesmo diante da violência recorrente. A permanência, na maioria, está relacionada a fatores que dificultam o rompimento do vínculo com o agressor. Entre os principais, destacam-se: baixa autoestima, dependência emocional, dependência financeira, isolamento social, medo e sentimento de culpa, os quais serão analisados a seguir. (Santos; Ximenes, 2023)

a) Baixa autoestima: O abuso psicológico pode abalar a autoestima da vítima, fazendo com que ela acredite que não consegue sair da situação.

- b) Dependência emocional: A vítima não consegue se desvincular da relação, pois se sente incapaz de viver sem o agressor.
- c) Dependência financeira: Muitas vezes, a vítima depende financeiramente do agressor, o que torna ainda mais difícil se afastar do relacionamento abusivo.
- d) Isolamento social: O agressor pode tentar isolar a vítima de seus amigos e familiares, dificultando o acesso a uma rede de apoio que possa ajudá-la a sair da situação.
- e) Medo: a mulher pode sentir medo das consequências que possam surgir, caso decida se separar, como ameaças de violência ou retaliação por parte do agressor.
- f) Sentimento de Culpa: O agressor pode fazer com que a vítima se sinta culpada pelos abusos sofridos, o que pode fazê-la acreditar que não tem o direito de sair do relacionamento.

A identificação da violência psicológica apresenta-se como um desafio, sobretudo porque, geralmente, ela não deixa marcas visíveis. Ainda assim, existem sinais que podem sugerir a sua ocorrência, como humilhações constantes, insultos e críticas por parte do parceiro; o isolamento social, que impede a vítima de manter contato com amigos e familiares; o controle excessivo sobre suas escolhas, incluindo aspectos como vestimenta, deslocamentos e relações pessoais; ameaças de violência ou de retaliação diante de qualquer forma de desobediência; manipulação emocional, levando a mulher a sentir-se culpada pelos abusos sofridos; bem como o monitoramento constante, exemplificado pela leitura de mensagens e e-mails sem a devida autorização. (Santos; Ximenes, 2023)

Um exemplo desse comportamento pode ser visto na fala de Marina, uma mulher de 37 anos com o nome fictício. Ela foi abusada por dois anos. Seu depoimento foi relatado ao jornalista Nacho Carretero (p. 1, 2017). Pelo seu relato abaixo, Marina relatou o quanto foi difícil explicar o abuso ao juiz porque tinha pouco conhecimento do que era uma violência psicológica, e o tempo alargado de convivência com o agressor levou-a a desconfiar da própria sanidade.

Ele discutia sobre tudo. Tudo colocava em dúvida. Até as coisas que não têm discussão, como meu estado de espírito ou meus sentimentos. Tudo era um exagero meu, uma invenção ou uma paranoíta. [...] então acabei acreditando. Parei de opinar, parei de responder e simplesmente de me expressar. Fiquei completamente anulada como pessoa e ele tinha controle

total sobre mim. Fiquei sem forças, [...] todo dia preocupada em não aborrecê-lo, em não decepcioná-lo.[...] Isso não é abuso, me dizia uma amiga. Você está exagerando... Isso me afundou mais. O pior golpe que recebi foi quando decidi denunciar. Quando já não conseguia mais porque ele me insultava, me deprecava, isso me gerou ansiedade e problemas psicológicos. Fui ao juizado e arquivaram meu caso. Disseram que não era abuso, que não havia provas...Cheguei a pensar: tomara que me arrebente a cabeça. Tomara que me dê uma pancada assim posso ir ao juiz sangrando e vão fazê-lo se afastar de mim" (Carretero, 2017, p. 1).

Este tipo de comportamento manipulador está arraigado em muitas famílias brasileiras. Ao contrário do que muitos pensam, também existem mulheres, com atitudes e ideias machistas. Coisa simples, socialmente reproduzidas, carregadas de conceitos machistas, culpabilizando as próprias mulheres por determinadas atitudes. Comentários como “homens sempre pagam a conta” soam normais para muitas pessoas.

Por esta razão o reconhecimento desses sinais é essencial, pois o silêncio da vítima diante da violência reforça a sensação de impunidade do agressor, que não se vê responsabilizado por seus atos. Em consequência, o ciclo tende a se intensificar: os intervalos entre uma fase e outra se tornam progressivamente menores, as agressões passam a ocorrer de forma mais frequente e imprevisível e, em situações mais graves, podem culminar no feminicídio. Dessa forma, compreender e denunciar os primeiros indícios da violência psicológica mostra-se fundamental para romper a dinâmica abusiva e prevenir desfechos trágicos. (I. M. P, 2023)

### **3.2 Aspectos jurídicos da violência psicológica contra a mulher: elementos objetivos, subjetivos e controvérsias doutrinárias**

No Brasil, registra-se mais de 45.485 atendimentos de mulheres vítimas de violência psicológica em unidades de saúde e, em pesquisa de base domiciliar, apurou-se a preponderância da violência psicológica sobre os demais tipos de violência sofrida pelas mulheres, com mais de 1.164.159 relatos<sup>1</sup>, em que pese a ciência do alto número de casos não registrados. No entanto, a despeito desses

registros, praticamente não se tem notícia de apurações criminais por ofensa à saúde mental da mulher no âmbito doméstico e familiar.

Apesar da expressiva incidência constatada em dados estatísticos, a efetiva responsabilização penal ainda encontra entraves, o que nos leva à análise do tipo penal previsto na legislação.

Greco (p. 490-495, 2022) esclarece que o tipo penal se trata de duas finalidades específicas; na primeira, a conduta do agente busca causar dano emocional à mulher, prejudicando e perturbando seu desenvolvimento pleno, levando-a a se sentir inferiorizada, menosprezada e incapaz de se realizar completamente. Em segundo, a conduta visa degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, ou qualquer outro método que prejudique sua saúde psicológica e sua capacidade de autodeterminação.

Para melhor compreensão do tipo penal em questão, faz-se necessário distinguir seus elementos objetivos e subjetivos, conforme leciona Braga (p. 33-36, 2018) que “os elementos do tipo penal são dados objetivos e, eventualmente, subjetivos que integram a descrição contida na lei penal (norma penal incriminadora)”. Os primeiros compõem a ação ou omissão contida na descrição da conduta tipificada (o verbo); os segundos compreendem “o dolo e os elementos subjetivos especiais ou culpa em sentido estrito”.

O núcleo de tipo desse crime é causar, no sentido de provocar ou ocasionar dano emocional à mulher, ou seja, “o abalo à saúde psicológica da mulher, que a prejudica e perturba seu pleno desenvolvimento, ou então que visa a degradar suas ações, comportamentos, crenças e decisões” (Masson, p. 418-420, 2023).

Quanto ao tipo subjetivo, este se caracteriza pelo dolo direto ou eventual, de causar “dano emocional à mulher que prejudique ou perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações”. Não havendo forma culposa para tal crime (Ramos, p. 115-150, 2022).

A autora ressalta que, para a configuração do crime, não basta a ocorrência de dano emocional à vítima; é imprescindível que a conduta seja praticada com dolo, “a

consciência e a vontade de realizar os elementos objetivos do tipo, tendo por objetivo final o dano emocional à mulher" (Ramos, p. 115-150, 2022).

Estefam (p. 612-615, 2022) pontua que em casos de "violência psicológica formal", além do dolo, a conduta deve ser realizada com o propósito específico de degradar ou controlar as ações e decisões do sujeito passivo. O autor ainda esclarece que esse tipo penal, classificado como crime doloso, comum e monosubjetivo ou de concurso eventual, requer a provação do dano emocional como resultado, sendo plurissubstancial e instantâneo, podendo ter efeitos permanentes dependendo da gravidade da conduta e sensibilidade da vítima.

Ainda em relação à configuração do crime, embora seja mais frequente nas relações heteroafetivas, Greco (p. 490-495, 2022) esclarece que também pode ocorrer em outros contextos, como nas relações homoafetivas. Assim, uma mulher pode praticar violência psicológica para subjugar sua parceira, prejudicando sua saúde mental. Desta forma, trata-se de um crime comum, por poder ser praticado por qualquer pessoa, seja homem ou mulher.

Sujeito passivo: Conforme disposição legal, somente mulheres podem ser vítimas do referido crime, consistindo, portanto, como crime próprio. Neste sentido, Estefam (p. 612-615, 2022) assevera que a legislação específica que somente mulheres podem ser vítimas desse crime, abrangendo tanto aquelas que nasceram biologicamente mulheres quanto as que se identificam como do gênero feminino, desde que tenham formalizado essa identificação no cartório de registro civil. Essa formalização é essencial para garantir a segurança jurídica na aplicação da norma penal.

Definido o sujeito passivo, cumpre agora examinar a classificação jurídica do delito. Nesse sentido, Ramos (p. 115-150, 2022) esclarece que conforme a classificação da doutrina quanto à ofensa ao bem protegido, o crime de violência psicológica contra a mulher é considerado um crime de dano. Isso significa que, para sua consumação, é necessário haver uma lesão real ao bem jurídico protegido, ou seja, uma lesão à integridade mental da vítima mulher.

Nessa linha, Estefam (p. 612-615, 2022) complementa que o crime se consuma quando há efetivo dano emocional à vítima, sendo punível mesmo na tentativa. Classificado como crime doloso, comum e monosubjetivo, requer a provação do

dano emocional como resultado, sendo plurissubstancial e instantâneo, podendo ter efeitos permanentes dependendo da gravidade da conduta e sensibilidade da vítima.

Todavia, em entendimento divergente, Greco (p. 490-495, 2022) sustenta que para o crime ser considerado consumado, é necessário que a conduta seja habitual, ou seja, que o agente repita o comportamento visando abalar psicologicamente a mulher. No entanto, a infração penal se concretiza mesmo que a mulher não tenha se sentido afetada pela conduta do agente. Por exemplo, tem-se um homem que frequentemente humilha sua esposa, denominando-a de "burra" e afirmado que ela seja incapaz de realizar qualquer coisa, e essas ações são testemunhadas repetidamente pelos amigos do casal. Mesmo que a mulher não se sinta afetada por essas humilhações, a infração penal é considerada consumada.

Independentemente da divergência quanto ao momento consumativo, Herman; Ramos (p. 115-150 2022), esclarece que sob a rubrica desse crime "são classificadas as condutas omissivas ou comissivas que provoquem danos ao equilíbrio psicoemocional da mulher, privando-a de autoestima e autodeterminação".

Por fim, no que se refere à modalidade omissiva, Greco (p. 490-495, 2022) ressalta ser aplicável a lógica da omissão imprópria, quando o agente tiver o dever de garantia, conforme preconiza o § 2º do art. 13 do Código Penal. Como exemplo, tem-se uma mãe que presencia regularmente o marido humilhando sua filha de 16 anos, chamando-a de "vadia" toda vez que a jovem sai para encontrar amigos, e a mãe, mesmo podendo intervir, não faz nada para impedir esse comportamento e até concorda com ele, entendendo que a filha não deveria sair de casa aos finais de semana. Nesse caso, o pai seria responsabilizado por violência psicológica contra a mulher de forma comissiva, enquanto a mãe, como garantidora, responderia por omissão imprópria pelo mesmo crime.

### **3.3 A configuração do crime de violência psicológica no ordenamento jurídico brasileiro**

Conforme abordado anteriormente, o crime de violência psicológica se trata de um crime de resultado, qual seja, causar dano emocional à mulher. Todavia, Ramos (2022; Ramalho, 2022) esclarece que provar essa relação de causa e efeito é

extremamente complexo, especialmente devido à presença de concausas e possíveis simulações. A concausa é um fator externo ao trauma inicial que, por si só, seria incapaz de causar dano psicológico, mas, em conjunto com o evento estressante, acaba contribuindo para esse dano.

Neste sentido, Ramos (p. 115-150, 2022) afirma que para se evidenciar o dano emocional ou psíquico à mulher, depreende-se como uma alteração substancial na integridade mental da vítima, seja pela diminuição ou destruição desta, a identificação deverá ser feita por meio de psicodiagnóstico. Tem-se com isso a materialidade do crime através do exame de corpo de delito, o qual não deverá ser substituído por prova testemunhal, uma vez que, nos dizeres de Rosa (2021; Ramos, 2022), tal atitude “é uma burla ao sistema de exigência de conhecimento técnico, trocando-se o perito pela testemunha”.

Vale destacar que há certa dificuldade na caracterização dos casos de violência psicológica, seja pelo despreparo dos órgãos de defesa públicos, seja por parte da vítima ou da sociedade em que estejam inseridas. Fiorelli e Mangini (2020) elencam alguns pontos que descrevem tal problemática:

- a) não tem início repentino; dificilmente se inicia por um evento isolado;
- b) vai sendo apreendida pouco a pouco pelos participantes; um ou outro pode não se dar conta de que ela acontece;
- c) com o passar do tempo, há duplo condicionamento: tanto do dar como do receber a violência psicológica, a tal ponto de um simples olhar conseguir amedrontar, ofender ou provocar repulsa; aquele que o recebe, por outro lado, desenvolve comportamentos também condicionados para neutralizar esses sentimentos. Instala-se um ritual de sarcasmos, ofensas e desprezo mútuo até a paralisação do relacionamento;
- d) não é invulgar que os filhos se tornem a munição dessa troca de fogo emocional, com significativos prejuízos para a visão de mundo que eles terão no futuro.

Segundo Freire (2023), o crime descrito no artigo 147-B do Código Penal Brasileiro representa um avanço importante na legislação sobre violência de gênero. Diferentemente da Lei Maria da Penha, que se foca na violência ocorrida em contextos domésticos, essa disposição não exige que o crime aconteça nesse

ambiente, bastando que a vítima seja uma mulher. Enquanto a Lei Maria da Penha se aplica a casos envolvendo relações domésticas, familiares ou íntimas, o artigo 147-B abrange qualquer situação em que a mulher sofra dano emocional, independentemente do tipo de relação entre ela e o agressor.

Neste ponto, cabe lembrar que o Código Penal pátrio vigente no Brasil data da década de 1940 e foi sendo alterado ao longo dos anos. Algumas concepções extremamente sexistas foram retiradas tardivamente, como a exclusão do termo “mulher honesta” e a alteração da tipificação do crime de estupro, promovidas pela Lei n.º 12.015/2009. Essa mudança representou um avanço fundamental ao ampliar a proteção penal da dignidade sexual e superar conceitos morais e discriminatórios. (Brasil, 2009)

De igual modo, a expressão “violência psicológica” já havia sido introduzida no ordenamento jurídico pela Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), mas ainda sem previsão de sanção penal específica. O art. 7º, II, da referida lei descreveu a violência psicológica, porém, sem criar um tipo penal próprio no Código Penal. Foi somente com a promulgação da Lei n.º 14.188/2021 que o legislador preencheu essa lacuna, inserindo o art. 147-B no Código Penal e materializando o disposto na Lei Maria da Penha. (Brasil, 2006; 2021)

Lei n.º 11.340/06, art. 7º, II — a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave."

Apesar da progressão no amparo aos direitos fundamentais das mulheres, a identificação do crime de violência psicológica é desafiadora devido à sua natureza intangível e subjetiva, sem marcas físicas evidentes que comprovem o abuso.

Muitas vezes, as vítimas não reconhecem ou minimizam o impacto da violência psicológica, dificultando a detecção e a aplicação de critérios objetivos. A violência psicológica frequentemente ocorre em contextos privados e sem testemunhas, complicando a coleta de provas. Além disso, os efeitos psicológicos, como ansiedade e depressão, podem demorar a se manifestar, tornando a identificação e intervenção mais difíceis. Para enfrentar esses desafios, é essencial aumentar a conscientização, estabelecer definições claras e capacitar profissionais para melhor identificar e lidar com esse tipo de crime (Silva; Coelho; Caponi, 2007, p.93-103).

Nesse contexto, é importante ressaltar que o Direito Penal possui natureza de *ultima ratio*, devendo ser acionado somente quando outros mecanismos de prevenção e resolução de conflitos não forem suficientes. A criação de novos tipos penais, como o art. 147-B, deve ser criteriosa, mas se justifica pela necessidade de enfrentar uma forma de violência historicamente invisibilizada e de difícil contenção por meios extrapenais.

A Lei n.º 14.188/2021 entrou em vigor na data de sua publicação, em 28 de julho de 2021, criminalizando uma conduta já rechaçada pela Lei Maria da Penha desde 2006. O regramento de 2021 não trata somente da inclusão da violência psicológica como tipo penal protegido (art. 147-B do CP), mas também da qualificadora de lesão corporal simples por razões da condição do sexo feminino (art. 129, § 13, do CP). (Brasil, 2021)

Além disso, a nova legislação ampliou a proteção da mulher para além do ambiente doméstico, alcançando também relações profissionais e sociais. Até 2021, situações de assédio psicológico no trabalho, por exemplo, não estavam amparadas pelo Direito Penal. Hoje, com a previsão expressa no Código Penal, a proteção se estende a qualquer contexto em que a mulher seja vítima de violência psicológica.

Ademais, a mesma legislação define o programa de cooperação “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica” como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, autorizando “a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização” (art. 2º, caput, da Lei n.º 14.188/2021) do referido programa. (Brasil, 2021)

Acerca do programa de cooperação, o Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2021) explica que a proposta principal é permitir que as mulheres solicitem ajuda em farmácias, órgãos públicos e agências bancárias mostrando um sinal vermelho desenhado na palma da mão. Aproximadamente 15 mil farmácias, prefeituras, instituições do Judiciário e agências do Banco do Brasil em todo o país, estão disponíveis para apoiar as vítimas. Quando um atendente identifica o sinal, aciona imediatamente a polícia, conforme tutoriais apresentados aos locais parceiros.

Em relação à aplicação jurisprudencial dos dois dispositivos penais, Costa, Paraguai e Oliveira (2023) observam ser fundamental destacar as interpretações do artigo 147-B do Código Penal Brasileiro, por poderem ajudar a entender e aplicar esse tipo penal, visando proteger a mulher contra a violência psicológica, uma forma de violência de gênero frequentemente invisibilizada ou subestimada pela sociedade.

Apesar da relevância do tema e do dispositivo, ainda se evidencia o descaso pela norma, haja vista a subjetividade na mensuração do dano psicológico causado. Neste sentido, Bitencourt (2023) discorre acerca do princípio da insignificância ante a tipicidade penal do artigo 147-B. Para o autor, “a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não somente em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida”. Mas como mensurar tal dano?!

Devido à natureza intangível e aos danos não evidentes, a identificação e condenação por esse crime enfrenta dificuldades em virtude da subjetividade já mencionada tanto por parte da vítima quanto do agente público que realiza o atendimento; dos fatores externos que podem influenciar o dano psicológico; da simulação e da ambiguidade de relatos. Neste caso, também se identifica o reverso: a subjugação e diminuição da vítima quanto ao seu sofrimento, fazendo com que a impunidade e a injustiça se perpetuem.

Assim, essas dificuldades demandam uma abordagem cuidadosa e sensível por parte das autoridades e profissionais envolvidos, incluindo o uso de avaliações psicológicas e a consideração de contexto e padrões de comportamento para uma identificação mais precisa e eficaz do crime de violência psicológica.

Diante desse panorama, a Lei n.º 14.188/2021 demonstra ser um marco legal no combate à violência de gênero, mas sua efetividade depende da integração entre legislação, rede de proteção e mecanismos de apoio à vítima. (Brasil, 2021)

A esse respeito, surge o Programa Sinal Vermelho, tema do capítulo seguinte, como uma medida prática e inovadora que permite às mulheres solicitar ajuda de forma imediata e segura, reforçando a proteção legal e ampliando o alcance das políticas de enfrentamento à violência doméstica e psicológica.

## 4 PROGRAMA SINAL VERMELHO

O Programa Sinal Vermelho foi instituído pela Lei nº 14.188/21 como uma medida inovadora de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Trata-se de um mecanismo simples, mas de grande alcance, no qual a vítima desenha a letra “X” na palma da mão e a apresenta a funcionários de estabelecimentos comerciais ou órgãos públicos. Esse gesto silencioso, mas objetivo, funciona como um pedido imediato de socorro, acionando as autoridades policiais responsáveis pelo atendimento da ocorrência.

O programa surgiu durante a pandemia da Covid-19, momento em que o isolamento social intensificou os casos de violência doméstica, pois muitas mulheres ficaram confinadas junto a seus agressores, com menor possibilidade de buscar ajuda formalmente. Diante dessa realidade, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) idealizaram a iniciativa, que mais tarde foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da lei já mencionada.

A finalidade principal do Sinal Vermelho é oferecer uma alternativa segura, acessível e rápida para que as vítimas possam denunciar situações de violência, mesmo quando não conseguem registrar boletins de ocorrência de forma direta. Aderir ao programa significa reforçar a rede de apoio e ampliar os espaços de acolhimento, garantindo que farmácias, comércios e repartições públicas estejam preparados para identificar o sinal e encaminhar a denúncia. Assim, o programa busca não apenas proteger as mulheres, mas também conscientizar a sociedade sobre a importância do enfrentamento coletivo à violência de gênero.

### 4.1 Experiências internacionais e desafios para o Brasil

Em abril de 2020, a diretoria da AMB Mulheres iniciou pesquisa sobre como outros países enfrentavam a violência doméstica durante a pandemia, selecionando inicialmente iniciativas do Reino Unido, Espanha e França (AMB, 2020). No Reino Unido, destacou-se a Silent Solution – 999 and 55 e sua campanha Make Yourself Heard, que permitia que vítimas em perigo ligassem para o 999 e, sem falar, digitassem 55 para alertar a polícia (IOPC, 2020). A campanha de divulgação foi

intensificada após o caso de Kerry Power, vítima de feminicídio em 2013, cuja morte evidenciou a necessidade de conscientização sobre o sistema (IOPC, 2020).

Na Espanha, surgiu o protocolo Mascarilla-19, iniciado nas Ilhas Canárias em março de 2020. Mulheres em situação de violência poderiam pedir uma “Máscara-19” em farmácias, acionando o número de emergência 112 e ativando o protocolo de atendimento (ICI, 2020). A iniciativa foi rapidamente adotada em outros países europeus e latino-americanos, alcançando quatro continentes em poucos meses (ICI, 2020).

Na França, em março de 2020, foi adotado o sistema espanhol com a palavra-código Masque 19, aliado a medidas complementares, como a criação de pontos de apoio em shoppings, a disponibilização de um fundo de 1 milhão de euros para associações, a oferta de hospedagem emergencial e a implementação de um serviço de SMS para o número 114. Além disso, desde 2018, as mulheres já contavam com a Brigade Numérique – BNum, que possibilitava a realização de denúncias online por meio de chat, formulário eletrônico ou redes sociais. (PRADO; FIGUEIREDO, 2021).

No entanto, ao analisar essas soluções digitais, percebeu-se que estavam distantes da realidade brasileira, marcada por desigualdade social e exclusão digital. O Brasil ocupava a 79<sup>a</sup> posição no IDH, enquanto Reino Unido e França estavam em 15<sup>a</sup> e 26<sup>a</sup> posições, respectivamente (PNUD, 2019). Estudos demonstravam relação entre vulnerabilidade social e feminicídio, com 70,7% das vítimas tendo apenas ensino fundamental (FBSP, 2019), e apenas 49% dos adultos concluindo o ensino médio, contra 81% no Reino Unido e 78,4% na França (OCDE, 2020).

Além disso, o acesso à Internet mostrava desigualdade significativa: 26% da população não utilizava a rede, com 50% dos domicílios sem internet pertencendo às classes D e E (CETIC.BR, 2020). Com isso, desenvolver soluções tecnológicas emergenciais seria inviável, já que demandaria tempo e seria inacessível às mulheres mais vulneráveis. O cotidiano forense indicava ainda que agressores frequentemente limitam ou retiram a comunicação das vítimas, reforçando a necessidade de soluções inclusivas e imediatas, sem depender de tecnologia.

## 4.2 Funcionamento, objetivos e impactos

Conforme definição geral, políticas públicas podem ser definidas como conjuntos de concepções, ações e decisões tomadas pelos governos (nacionais, estaduais ou municipais) com a atuação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados, sendo que se destinam a garantir determinado direito de cidadania para diferentes grupos da sociedade ou para determinado grupo social, cultural, étnico ou econômico.

O meio das políticas públicas é o campo da estrutura, que tem por objetivo a ação do governo, com a análise dessa ação, para assim, quando for preciso, propor mudanças no curso dessas ações, no caso da Lei Maria da Penha é encaixada como mais que uma política de Governo, para ser disponibilizada como uma política de estado, onde encontra uma estabilidade, tendo sua duração enquanto existir a ordem jurídica estabelecida na Constituição.

“Políticas Públicas” são diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos. (TEIXEIRA, 2002).

Todas as explicações evidenciam o papel do governo na criação e na implementação dessas políticas que cada vez mais se multiplicam e se aprimoram para regular a vida social. Temos política educacional, política de saúde, política administrativa, política judiciária etc. No âmbito de cada uma dessas políticas de caráter mais geral encontramos a criação de políticas mais específicas. Por exemplo, no campo das políticas para as mulheres, há políticas para mulheres indígenas, políticas para a saúde reprodutiva da mulher entre tantas outras ações que visam a possibilitar uma atuação mais efetiva do Estado ao buscar proteger uma parcela da população brasileira considerada minoria, vulnerável e carente de assistência (LOURO, 1997).

Algumas políticas têm sua base a partir da Constituição, como é o caso da política pública da criança e do adolescente ou a política pública do Sistema Único de Saúde (SUS). Nesse meio, mais do que políticas de governo, são políticas de

Estado. A política de governo pode ser uma e amanhã outra. A política de Estado é permanente enquanto durar a ordem jurídica estabelecida na Constituição. Ela obriga os governos, porque tem seu fundamento na Constituição da República. Ela não é apenas conforme a mesma, mas complementar ao que está descrito, em sentido amplo.

Existe uma dificuldade na interiorização das políticas públicas devido a vários fatores, como a dificuldade geográfica, no sentido de chegar com os meios de ajuda até a população de determinadas localidades. A dificuldade de acesso ao serviço, consequentemente, resulta em uma invisibilidade frente as necessidades das mulheres vítimas de violência doméstica.

Em vários estados, sequer pode-se dizer que constituem uma rede, pois não conversam entre si, não discutem casos coletivamente, não pensam em conjunto a resolução dos problemas etc. Cada serviço age individualmente e não institucionalmente articulado. (BRASIL, 2013).

A pandemia da Covid-19, declarada em 2020, trouxe consigo medidas de distanciamento social que, embora necessárias para conter a disseminação do vírus, contribuíram para a intensificação da violência doméstica e familiar contra a mulher. O lar, espaço de convivência forçada entre vítimas e agressores, passou a ser o principal cenário dessas agressões, enquanto as restrições dificultaram o acesso aos canais formais de denúncia, resultando em significativa subnotificação dos casos (TJSC, 2021).

Nesse cenário emergencial, foi criado o Programa Sinal Vermelho, que se constituiu como uma política pública inovadora, ao permitir que mulheres em situação de violência pudessem sinalizar a necessidade de ajuda em farmácias e estabelecimentos comerciais, locais acessíveis mesmo durante o isolamento. Posteriormente, com sua positivação pela Lei nº 14.188/2021, essa iniciativa ultrapassou o caráter emergencial e consolidou-se como uma política de Estado, garantindo estabilidade, continuidade e efetividade na proteção dos direitos das mulheres. (Brasil, 2021)

Os impactos do isolamento social refletem-se nos dados oficiais, evidenciando o aumento expressivo das denúncias de violência contra a mulher. Durante o período de quarentena, os canais Disque 100 e Ligue 180 registraram 105.821

denúncias, correspondendo a aproximadamente 12 ocorrências por hora. Deste total, 72% referem-se à violência doméstica e familiar, englobando ações ou omissões que causem morte, lesão, sofrimento físico, abuso sexual ou psicológico, além de danos morais e patrimoniais (AMB, 2021).

Diante desse cenário alarmante, tornou-se urgente a criação de mecanismos emergenciais de proteção às mulheres, o que motivou a implementação do Programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. Lançada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a iniciativa foi instituída pelo grupo de trabalho criado pela Portaria nº 70/2020, com o objetivo de desenvolver ações imediatas para proteger mulheres em situação de violência durante a pandemia (CNJ, 2021).

Inspirado na iniciativa Indiana “Red Dot”, em que mulheres usam um ponto vermelho na palma da mão para sinalizar violência, o Programa Sinal Vermelho foi desenvolvido para oferecer às vítimas um canal silencioso e seguro de denúncia. O projeto de lei (PL 741/21), apresentado por deputadas federais em 2021, resultou na aprovação da Lei nº 14.188/2021, sancionada em 29/07/2021, que consolidou o programa legalmente, permitindo a cooperação entre Poder Executivo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e estabelecimentos privados, como farmácias, mercados, hotéis, portarias de condomínios e empresas, para o atendimento às vítimas.

A referida norma definiu o Programa de Cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal). Além disso, promoveu alterações relevantes no ordenamento jurídico brasileiro, como a modificação da modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição de sexo feminino e a criação do tipo penal específico de violência psicológica contra a mulher. (Brasil, 2006)

O art. 3º da Lei nº 14.188/2021 também prevê que a identificação do código referido no programa poderá ser feita pela vítima pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas de todo o País. Para tanto, determina-se a realização de campanhas informativas e de capacitação permanente dos profissionais

participantes, em conformidade com o inciso VII do art. 8º da Lei Maria da Penha, garantindo o encaminhamento da vítima ao atendimento especializado na sua localidade. (Brasil, 2021)

O funcionamento do programa é simples, mas estruturado: a vítima sinaliza sua situação de risco desenhando um “X” em vermelho na palma da mão ou em papel. O atendente treinado, ao identificar o sinal, deve agir com discrição, especialmente se o agressor estiver presente, contatar a autoridade policial e fornecer o endereço da vítima, garantindo sua segurança. Quando possível, a mulher é encaminhada a um espaço reservado até a chegada da Polícia Militar. Caso não seja possível aguardar, o atendente coleta dados essenciais para assegurar a assistência necessária.

Em seguida, o atendimento é formalizado por meio do registro em formulário específico do programa, permitindo o monitoramento e aprimoramento das ações pelo CNJ, AMB e demais parceiros. Em situações de flagrante, a polícia encaminha a vítima e o agressor à delegacia; caso contrário, os dados são enviados para boletim de ocorrência e eventual pedido de medida protetiva. O atendente não é obrigado a fornecer seus próprios dados, nem é conduzido à delegacia (Martins, 2022; TJSC, 2021).

O Programa Sinal Vermelho possui, ainda, uma finalidade social estratégica. Considerando que apenas cerca de 40% das mulheres vítimas de violência buscam ajuda formal (UNODC), a iniciativa oferece um canal rápido, discreto e seguro, capaz de romper o ciclo da violência, prevenir feminicídios e fortalecer a atuação da rede de proteção. A denúncia precoce possibilita que os mecanismos de enfrentamento da violência doméstica atuem eficazmente, garantindo assistência e segurança à vítima.

Além disso, a campanha incentiva a conscientização social e a responsabilidade do setor privado, promovendo uma mudança cultural no combate à violência de gênero. Empresas e instituições públicas, como o Banco do Brasil, já aderiram à iniciativa, reforçando a integração entre sociedade civil, setor público e privado. A formalização do programa como política pública e sua regulamentação legal aumentam sua eficácia e abrangência, tornando-o um instrumento estruturado de proteção às mulheres em situação de risco (GOV.BR, 2021).

Dessa forma, o Programa Sinal Vermelho não apenas oferece um canal de denúncia acessível e seguro, mas também fortalece a atuação coletiva e institucionalizada na proteção das mulheres, promovendo conscientização, prevenção e responsabilização no enfrentamento à violência de gênero (TJSC, 2021; GOV.BR, 2021).

Ao demonstrar o funcionamento e os impactos do Programa Sinal Vermelho, observa-se que, embora o canal de denúncia seja acessível e seguro, sua efetividade depende fortemente do contexto social em que a mulher está inserida. Muitas vítimas se encontram isoladas ou têm sua rede de apoio fragilizada, seja por influência do agressor ou por limitações históricas de acesso a serviços especializados.

Nesse sentido, o fortalecimento das redes de apoio torna-se um componente estratégico para garantir que a denúncia formal se converta em proteção efetiva. É por meio dessas redes, compostas por familiares, amigos, profissionais e instituições, que a mulher recebe orientação, suporte emocional e encaminhamento para os serviços adequados, rompendo o ciclo de violência e ampliando sua autonomia. A articulação entre os diferentes atores da rede permite que programas como o Sinal Vermelho sejam mais do que um canal de denúncia, tornando-se parte de uma estratégia ampla e coordenada de proteção, prevenção e empoderamento das mulheres em situação de violência.

#### **4.3 Participação feminina e impactos da campanha**

Analizando o contexto de criação da campanha Sinal Vermelho e seus significativos resultados, destaca-se, primeiramente, o papel das lideranças femininas da magistratura brasileira. É emblemático que o projeto tenha surgido do somatório de competências de mulheres em instituições historicamente dominadas por homens. Na AMB, por exemplo, havia, pela primeira vez em mais de 70 anos de existência da entidade, uma mulher na Presidência (Santos; Ximenes, 2019), e a recém-criada Diretoria AMB Mulheres atuava de forma estratégica (AMB, 2019). No CNJ, durante a elaboração do projeto, verificou-se a maior presença feminina em 15 anos, com 6 Conselheiras entre 15 membros (CNJ, 2020).

Nesse sentido, Schumaher e Ceva (2015, p. 459) ressaltam que dar visibilidade à trajetória de mulheres em cargos de poder, especialmente no Poder Judiciário, ajuda a elucidar conquistas e desafios na superação de preconceitos históricos. Estes preconceitos, ainda hoje presentes, restringem a presença feminina em funções tradicionalmente masculinas, como a magistratura.

Além disso, Barsted (2011, p. 34-35) observa que, nas últimas três décadas, a advocacy feminista no Brasil concentrou-se principalmente no Legislativo e Executivo, enquanto o Judiciário, por ser mais hermético e conservador, recebeu pouca pressão para atuar de forma proativa na proteção dos direitos das mulheres. No entanto, no caso da campanha Sinal Vermelho, a presença significativa de mulheres magistradas em cargos estratégicos foi suficiente para provocar uma guinada inédita: o Poder Judiciário passou a articular-se com outros Poderes, com atores do sistema de Justiça, a iniciativa privada e o terceiro setor, buscando políticas públicas mais efetivas contra a violência doméstica.

Nesse contexto, as magistradas envolvidas atuaram espontaneamente, sem pressão externa, utilizando (i) a união de esforços femininos para contrabalançar a desvantagem numérica e (ii) décadas de acúmulo de estudos de gênero, conforme Biroli (2018), que destaca a importância da ciência política para compreender a presença das mulheres em espaços decisórios.

Complementarmente, Beard (2018, pp. 93-95) complementa, enfatizando que não se pode inserir mulheres facilmente em estruturas codificadas como masculinas; é necessário mudar a própria estrutura. Para isso, propõe o exercício do poder feminino de forma colaborativa, engajando aliados e selando parcerias. Como exemplo, menciona o movimento Black Lives Matter, fundado por três mulheres que, juntas, mobilizaram forças para gerar impacto social significativo.

Apesar dos avanços, uma crítica relevante à campanha Sinal Vermelho e às políticas públicas brasileiras é a ausência de enfoque interseccional, que considere gênero, raça e classe. O Atlas da Violência 2025, do IPEA e FBSP, indica que, entre 2022 e 2023, houve redução de 2,3% na taxa de homicídios, alcançando o menor índice em 11 anos. Porém, como destaca Akotirene (2020, p. 67), a Lei Maria da Penha decorreu de articulações feministas majoritariamente brancas e de classe

média. Apenas a perspectiva interseccional permitirá criar protocolos adequados às realidades das mulheres negras e em vulnerabilidade social.

Outro ponto de atenção é a proteção de mulheres em situação de hipervulnerabilidade, como aquelas com deficiência. No caso da campanha, a acessibilidade ficou limitada à tradução do vídeo em Libras. Também há lacunas no diálogo com o sistema de saúde, que poderia contribuir tanto para a coleta de dados quanto para a capacitação de profissionais no atendimento às vítimas.

Por outro lado, entre os grandes acertos da campanha, destaca-se o mote da responsabilidade social, que mobilizou a iniciativa privada e o terceiro setor em torno de uma causa de relevância social. Esse engajamento se alinha a parâmetros como os previstos na Norma Internacional ISO 26000 (INMETRO, 2011) e mostra o potencial de políticas públicas colaborativas.

Nesse mesmo sentido, a violência doméstica é, conforme Rittel e Webber (1973), um problema complexo que exige participação de toda a sociedade civil. A campanha Sinal Vermelho, portanto, não se limitou a transferir responsabilidades ao Estado, mas envolveu múltiplos atores para enfrentar o machismo estrutural presente na sociedade brasileira.(PRADO; FIGUEIREDO, 2021).

Finalmente, a estratégia de divulgação digital, baseada em marketing de conteúdo, também se mostrou acertada. Segundo Kotler (2017, p. 147), esse método permite criar, selecionar e distribuir conteúdos relevantes para engajar o público e gerar conversas sobre o tema, contribuindo para o sucesso da campanha e ampliando sua eficácia social. (PRADO; FIGUEIREDO, 2021).

A campanha Sinal Vermelho demonstrou a força do protagonismo feminino na magistratura e a relevância da articulação entre diferentes setores sociais. Sua estratégia de divulgação digital ampliou o alcance e o impacto da iniciativa, mas os desafios ligados à interseccionalidade e à inclusão de mulheres em situação de hipervulnerabilidade mostram que ainda há avanços necessários. Assim, a experiência reafirma que o enfrentamento à violência de gênero exige comunicação eficaz aliada a transformações estruturais e inclusivas.

## 5 CONCLUSÃO

A escolha deste tema se justifica pela necessidade de compreender a violência psicológica contra a mulher, identificar seus mecanismos de manifestação e avaliar a efetividade dos instrumentos jurídicos e políticos recentemente criados para seu enfrentamento, especialmente a Lei n.º 14.188/2021 e o Programa Sinal Vermelho. O problema que norteou a pesquisa foi: quais são os desafios e limitações para a aplicabilidade da Lei n.º 14.188/2021 e do Programa Sinal Vermelho na proteção das vítimas de violência psicológica? Como identificar a violência psicológica?

No Capítulo 2, verificou-se que a violência doméstica é um fenômeno histórico, marcado por estruturas de desigualdade de gênero profundamente enraizadas na sociedade. Foram analisadas suas principais formas, destacando-se a violência psicológica, que por sua sutileza e ausência de marcas visíveis, ainda enfrenta dificuldades de reconhecimento. Também se discutiu o papel das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher, ressaltando-se avanços importantes, mas também limitações, como a falta de integração entre serviços e a dificuldade de acesso das vítimas a redes de apoio.

No Capítulo 3, examinou-se a Lei n.º 14.188/2021, que introduziu no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher. Constatou-se que essa legislação representa um marco importante, ao conferir visibilidade e proteção jurídica a uma modalidade de violência historicamente negligenciada. Foram estudados os aspectos objetivos e subjetivos do tipo penal, bem como controvérsias doutrinárias acerca de sua configuração. Identificou-se, como principais desafios, a dificuldade de comprovação do dano emocional, a carência de perícias especializadas e a falta de capacitação dos profissionais que atuam na persecução penal, o que muitas vezes resulta na desconsideração das denúncias.

No Capítulo 4, foi analisado o Programa Sinal Vermelho, instituído pela mesma lei, como uma política pública inovadora de denúncia silenciosa. A pesquisa demonstrou que sua inspiração em experiências internacionais precisou ser adaptada à realidade brasileira, marcada pela exclusão digital e por desigualdades sociais. O programa mostrou-se eficaz por sua simplicidade e acessibilidade, mas sua plena efetividade depende da adesão de instituições públicas e privadas, da capacitação permanente dos profissionais e da interiorização da política para

alcançar mulheres em diferentes contextos. Observou-se, ainda, o protagonismo feminino na criação da iniciativa, o que reforça o papel das mulheres em cargos de liderança no avanço de políticas de gênero. Entretanto, permanecem lacunas relacionadas à ausência de enfoque interseccional, que considere raça, classe, deficiência e outras situações de hipervulnerabilidade.

Diante dessa análise, os resultados da pesquisa permitem concluir que os principais desafios para a aplicabilidade da Lei n.º 14.188/2021 e do Programa Sinal Vermelho estão relacionados à dificuldade de identificar e comprovar a violência psicológica, à carência de estrutura e preparo da rede de proteção, à falta de políticas públicas integradas e à insuficiência de abordagem interseccional nas estratégias de enfrentamento. Apesar dessas limitações, os instrumentos estudados representam avanços significativos, uma vez que conferem maior visibilidade à violência psicológica, ampliam os canais de denúncia e fortalecem a atuação do Estado e da sociedade civil no combate à violência de gênero.

Portanto, é possível concluir que a efetividade da Lei n.º 14.188/2021 e do Programa Sinal Vermelho depende não apenas de sua previsão normativa, mas, sobretudo, de um esforço contínuo de implementação, monitoramento e aperfeiçoamento, aliado a políticas públicas inclusivas, educação em direitos humanos e mudança cultural, aferível, somente mediante pesquisa de campo. Apenas dessa forma será possível garantir proteção integral às mulheres em situação de violência psicológica, rompendo ciclos de abuso e promovendo a igualdade de gênero como valor essencial da democracia.

## REFERÊNCIAS

AMB, Associação dos Magistrados Brasileiros. **Sobre a Sinal Vermelho, 2021..** Disponível em: <https://sinalvermelho.amb.com.br/sobre-a-sinal-vermelho/>. Acesso em: 15 set. 2025.

AMB. **AMB Mulheres: comissão discute políticas institucionais relacionadas à equidade de gênero.** Associação dos Magistrados Brasileiros, 14 jun. 2019.. Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-mulheres-comissao-discute-politicas-institucionais-relacionadas-equidade-de-genero/>. Acesso em: 20 set. 2025.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade.** São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, p. 67, 2020. (Feminismos Plurais/coordenação de Djamila Ribeiro). Disponível em: <https://aiaangola.org/wp-content/uploads/2024/05/Interseccionalidade.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

BAPTISTA, T. W. F.; REZENDE, M. **A ideia de ciclo na análise de políticas públicas, 2011.** Disponível em: [https://lagep.ufop.br/sites/default/files/lagep/files/baptista\\_e\\_rezende\\_2011\\_a\\_ideia\\_de\\_ciclo\\_na\\_analise\\_de\\_politicas\\_publicas.pdf?m=1591022528](https://lagep.ufop.br/sites/default/files/lagep/files/baptista_e_rezende_2011_a_ideia_de_ciclo_na_analise_de_politicas_publicas.pdf?m=1591022528). Acesso em: 08 maio 2025.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 13-38, 2011. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/LMP\\_editado\\_final.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/LMP_editado_final.pdf). Acesso em: 26 set. 2025.

BEARD, Mary. **Mulheres e poder: um manifesto.** Tradução Celina Portocarrero. São Paulo: Planeta do Brasil, pp. 93-95, 2018. Tradução de: Women and Power. Disponível: <file:///C:/Users/varga/Downloads/scampl,+27910-Texto+do+artigo-61912-1-6-20191218.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018. Disponível em: [https://blogdabotempo.com.br/wp-content/uploads/2022/08/divisaosexualtrabalho\\_biroli.pdf](https://blogdabotempo.com.br/wp-content/uploads/2022/08/divisaosexualtrabalho_biroli.pdf). Acesso em: 26 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em; 03 maio 2025

BRASIL. **Lei n.º 10.886, de 17 de junho de 2004.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.778, de 24 de novembro de 2003.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.778.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.714, de 13 de agosto de 2003.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.714.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.714.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.451, de 10 de maio de 2002.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10451.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10451.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. **Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8142.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8142.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. **Lei n.º 131, de 27 de maio de 2009.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/LCP/Lcp131.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/LCP/Lcp131.htm). Acesso em: 08 maio 2025.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 15 abril 2025.

BRASIL. **Lei n.º 12.015, de 07 de agosto de 2009.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 21 agosto 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.188, de 28 de julho de 2021.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm). Acesso em: 18 abril 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço.** Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05\\_19.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf). Acesso em: 15 abril 2025

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 15 abril 2025.

BRASIL. **Ministério do Planejamento e Orçamento.** Plano Plurianual – PPA 2024-2027. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/planejamento/plano-plurianual>. Acesso em: 09 maio 2025.

BRIGADA MILITAR. **Histórico da Patrulha Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/historico-da-patrulha-maria-da-penha>. Acesso em: 09 maio 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Brasil Participativo.** Disponível em: <https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 09 maio 2025.

**BRASIL. Plano Plurianual 2024–2027. Brasília: Ministério do Planejamento e Orçamento, 2024.** Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/planejamento/plano-plurianual/paginas/paginas-ppa-2024-2027/lei-do-ppa>. Acesso em: 20 abril 2025.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, p. 241-245, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF?sequence=4>. Acesso em: 05 maio 2025.

BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e direito penal**. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) — Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 29-67, 2011. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/publico/Mariana\\_Guimaraes\\_Rocha\\_da\\_Cunha\\_Bueno\\_ME.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-14052012-161411/publico/Mariana_Guimaraes_Rocha_da_Cunha_Bueno_ME.pdf). Acesso em: 18 abril 2025.

BARSTED, Leila Linhares. **O avanço legislativo contra a violência de gênero: a Lei Maria da Penha**. Revista EMERJ (Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro), Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), jan.-mar. 2012. pp. 90-110. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista573/revista57.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista573/revista57.pdf). Acesso em: 18 abril 2025.

BARSTED, Leila Linhares. O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010: **O progresso das mulheres no enfrentamento da violência**. In: BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Brasília: SPM, p. 83-107, 2011. Disponível em: [https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom\\_onu/pdfs/progresso.pdf](https://onumulheres.org.br/wp-content/themes/vibecom_onu/pdfs/progresso.pdf). Acesso em: 18 abril de 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial** (arts. 121 a 154-B) — Crimes contra a pessoa. 23. ed. rev., ampl. e atual. Saraiva: 2023.

BRAGA, Ana Cristina. **Elementos do tipo penal e sua aplicação prática**. Revista de Estudos Criminais, v. 26, n. 102, p. 33-36, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, p.101-110, 2003. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ies/article/view/337/259>. Acesso em: 10 maio 2025.

CARVALHO, M. P de. **O conceito de gênero: uma leitura com base-nos trabalhos do GT Sociologia da Educação da ANPED**, p. 105-110, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/nKCyhkrKrQZZXKy5jt4mGFz/>. Acessado em: 09 maio 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: [https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei\\_maria\\_penha\\_comentada\\_juridico\\_feminista.pdf](https://www.cfemea.org.br/images/stories/publicacoes/lei_maria_penha_comentada_juridico_feminista.pdf). Acesso em: 18 abril 2025.

CALMON, Paulo Carlos Du Pin. Introdução às Políticas Públicas. **Curso de formação para o cargo de Analista de Planejamento e Orçamento**, 2012. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1063/2/Aulas%20%281%29%20-%20Paulo%20Carlos%20Du%20Pin%20Calmon%20%28D%204.1%20%E2%80%93%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20Pol%C3%ADticas%20P%C3%ABlicas%29.pdf>. Acesso em: 08 maio 2025.

CARRETERO, Nacho. “**Como esse cara me convenceu de que eu era tonta?**”: o abuso machista que ninguém parece ver. El País, p.1, 2017. Seção Dia Internacional da Mulher. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/15/internacional/1505472042\\_655999.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/15/internacional/1505472042_655999.html). Acesso em: 25 agosto 2025.

COUTO, Maria Claudia Girotto do. **Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-18112016-163414/publico/MariaClaud>. Acesso em: 20 abril 2025.

CNN BRASIL. **Políticas Públicas**, 2023. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/politicas-publicas/>. Acesso em: 08 maio 2025.

COSTA, Theles de Oliveira; PARAGUAL, Bárbara Maira Aguiar de Jesus; OLIVEIRA, Vanessa Cláudia Sousa. **A tipificação da violência psicológica contra a mulher prevista no Código Penal brasileiro e sua interpretação jurisprudencial**. Revista Contemporânea, v. 3, n. 12, 2023. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/2218>. Acesso em: 20 maio 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Campanha Sinal Vermelho, 2021**. Notícias CNJ/Agência CNJ de Notícias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/#:~:text=8.846%2C%20de%2027%20d%20maio,07%20de%20agosto%20de%202006>. Acesso em: 15 set. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Comissões são ampliadas e têm integrantes eleitos**. Notícias CNJ/Agência CNJ de Notícias, 6 nov. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/comissoes-sao-ampliadas-e-tem-integrantes-eleitos/>. Acesso em: 25 set. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Conselheira destaca a importância do rádio na comunicação do Judiciário**. Notícias CNJ/Agência CNJ de Notícias, 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/conselheira-destaca-importancia-do-radio-na-comunicacao-do-judiciario/>. Acesso em: 25 set. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia**. Notícias CNJ/Agência CNJ de Notícias, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj->

<https://www.conselhofeminista.org.br/lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 25 set. 2025.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Grupo define ações para fortalecer Judiciário no combate à violência contra mulheres**. Notícias CNJ/Agência CNJ de Notícias, 27 dez. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/grupo-define-acoes-para-fortalecer-judiciario-no-combate-a-violencia-contra-mulheres/>. Acesso em: 25 set. 2025.

CETIC.BR. **TIC Domicílios 2019**. Disponível em: [https://cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2019\\_coletiva\\_impressa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_impressa.pdf). Acesso em: 24 set. 2025.

DELGADO, M. C. G. **Estrutura de governo e ação política feminista: a experiência do PT na Prefeitura de São Paulo**. 2007. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), PUC-SP, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/3831/1/Maria%20do%20Carmo%20Godinho%20Delgado.pdf>. Acesso em: 09 maio 2025.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial** – Arts. 121 a 234-C – v. 2. – 9. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, p. 612-615, 2022. (Coleção Direito Penal). Disponível em: [https://doceru.com/doc/n5xc10c0> file:///C:/Users/varga/Downloads/Direito%20Penal%202%20-%20Parte%20Especial%20\(arts.%20121%20a%20234-C\)%20-%20Andr%C3%A9Estefam%20-%202022.pdf](https://doceru.com/doc/n5xc10c0> file:///C:/Users/varga/Downloads/Direito%20Penal%202%20-%20Parte%20Especial%20(arts.%20121%20a%20234-C)%20-%20Andr%C3%A9Estefam%20-%202022.pdf). Acesso em: 19 agosto 2025.

FALEIROS. Vicente de paula. **Estratégias em Serviço Social**, 2001. São Paulo: Cortez. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/420834252/Estrategias-em-Servico-Social-Vicente-Faleiros>. Acesso em: 19 set. 2025.

FREIRE, N. **Plano Nacional de Política para as Mulheres, avanço na era Lula**. In: **ENCONTRO DE GESTORAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES NO GOVERNO DO PT, 2009**, Brasília – DF, Anais. São Paulo: Secretaria Nacional de Mulheres do PT e Fundação Perseu Abramo. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/PNPM.pdf>. Acesso em: 03 maio 2025.

FREIRE, Ana Beatriz Silva. **Violência psicológica contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar: uma análise do art. 147-b do Código Penal Brasileiro. 2023**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

FIA, Business School. **Políticas Públicas: o que são e para que servem na prática, 2022**. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/politicas-publicas/>. Acesso em: 05 maio 2025.

IORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 10. ed. São Paulo. Atlas. 2020.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Violência doméstica – Durante a pandemia de covid-19, ED.2, 2020**. Disponível em:

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de; PRADO, Eunice Maria Batista. **Sinal vermelho contra a violência doméstica, 2021**. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/Artigo-Sinal-Vermelho-contra-a-violencia-domestica2.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e políticas públicas no Brasil: avanços e desafios**. Cadernos Pagu, n. 22, Campinas: Unicamp, p. 53-56, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/T3X8zdDGn5DZbcjxTLjcyKM/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 abril 2025.

GOV. Ministério das Mulheres. **Mulher viver sem violência**. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programa-mulher-viver-sem-violencia#:~:text=Promo%C3%A7%C3%A3o%20de%20medidas%20educativas%20e,de%20viol%C3%A3o%20contra%20as%20mulheres>. Acesso em: 09 maio 2025.

GOV. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>. Acesso em: 09 maio 2025.

GOV, **Políticas Públicas para as Mulheres**. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/publicacoes/publicacoes/2012/politicas\\_publicas\\_mulheres](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/publicacoes/publicacoes/2012/politicas_publicas_mulheres). Acesso em: 09 maio 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Especial**. 14. ed. Niterói: Impetus, p. 119-125, 2017. Disponível em: [https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2015/Bol17\\_02.pdf](https://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2015/Bol17_02.pdf). Acesso em: 25 abril 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 2: parte especial: artigos 121 a 2012 do código penal**. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, p.490-495, 2022. <https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/greco-rogo-rio-curso-de-direito-penal-vol-2.pdf>. Acesso em: 14 agosto 2025.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Legítima defesa da honra**. In: PASCHOAL, Janaína (org.). **Mulher e Direito Penal**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. pp. 267-287.

HAN, Byung-Chul. **Topologia da Violência**. Petrópolis: Vozes, p. 9-15, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/pBY83877ZkLxLM84gtk4r3f/?format=pdf>. Acesso em: 24 abril 2025.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M. **Estudos de políticas públicas: ciclo de políticas e subsistemas de políticas**. Brasília: ENAP, p. 45-50, 2013. Disponível

em: <https://pt.scribd.com/document/689114176/Politicas-Publicas-seus-ciclos-e-subsistemas-compressed-1>. Acesso em: 10 maio 2025.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de. **Explosão Feminista**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. pp. 11-19. Disponível em: <https://campodiscursivo.paginas.ufsc.br/files/2020/04/Explos%C3%A3o-Feminista-H.-Buarque-de-Hollanda.pdf>. Acesso em: 21 abril 2025.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro, RJ: Bertrand Brasil, 2005.

IPEA. Nota Metodológica: **Catálogo de Políticas Públicas** – Versão 2022. Brasília: Ipea, 2022. Disponível em: <https://catalogo.ipea.gov.br/post/16/nota-metodologica-catalogo-de-politicas-publicas-2022>. Acesso em: 10 maio 2025.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da violência, 2025**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 22 abril 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Instituto Maria da Penha, 2018. **Quem é Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 22 abril 2025.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO (IPG). **Cultura e raízes da violência contra as mulheres. Dossiê: violência contra as mulheres**. [2017]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>. Acesso em: 23 abril 2025.

I. M. P, Instituto Maria da Penha, 2023. **Ciclo da violência**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 16/08/2025.

ICI. Instituto Canário para a Igualdade. **La mascarilla que llegó para quedarse/A máscara que veio para ficar, 2020**. Disponivel em: <http://mascarilla19.com/internacional/>. Acesso em: 20/09/2025.

IOPC. Independent Office for Police Conduct/Escrítorio Independente de Conduta Policial. **If you're at risk of domestic abuse, remember the Silent Solution. (Se você corre risco de violência doméstica, lembre-se da Solução Silenciosa.)** [S. I.], 22 abr. 2020. Disponível em: <https://www.policeconduct.gov.uk/news/if-youre-risk-domestic-abuse-remember-silent-solution>. Acesso em: 20 set. 2025.

INMETRO. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia. **Programa Brasileiro de Certificação em Responsabilidade Social, 2011**. Disponível em:

[http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade\\_social/index.asp](http://www.inmetro.gov.br/qualidade/responsabilidade_social/index.asp). Acesso em: 26 set. 2025.

KOTLER, Philip. **Marketing 4.0**. Tradução Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Sextante, p.147,2017.

KRUG, E. G. et al. Lozano R. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Geneva: World Health Organization, 2002. p. 380. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude/>.Acesso em: 23 abril 2025.

LASSWELL, Harold D. **A disciplina da política: quem ganha o quê, quando e como**. São Paulo: Edusp, p. 13-18, 2001. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/646655394/Politica-quem-ganha-o-que-quando-como-H-Lasswell>. Acesso em: 10 maio 2025.

LOURO, Guacira Lopes. (1997). **Gênero, Sexualidade e Educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis, RJ: Vozes. Disponível em:< [https://www.mpbam.pmpbr/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigosessdissertacoes/questoes\\_de\\_genero/guacira\\_lopes\\_genero\\_26\\_agosto\\_15.pdf](https://www.mpbam.pmpbr/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigosessdissertacoes/questoes_de_genero/guacira_lopes_genero_26_agosto_15.pdf). Acesso em: 18 set. 2025.

MAPA DO ACOLHIMENTO. Disponível em: <https://www.mapadoacolhimento.org/>. Acesso em: 09 maio 2025.

MACEDO, A. S. **O papel dos atores na formulação e implementação de políticas públicas: dinâmicas, conflitos e interesses no Programa Mais Médicos**. Cadernos EBAPE.BR, 14 (Edição Especial), p. 593-618. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebaape/a/CpskZt34XqzMZFXsLyxKPTw/>. Acesso em: 08 maio 2025.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte especial (arts. 121 a 212)**. – 16 ed. Rio de Janeiro: Método, p. 418-420, 2023. [https://sumarios.grupogen.com.br/jur/MET/9786559646739\\_SUM.pdf](https://sumarios.grupogen.com.br/jur/MET/9786559646739_SUM.pdf). Acesso em: 14 agosto 2025.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de. **Ciclo de Políticas públicas, 2016**. Universidade Federal do ABC. Disponível em: [https://www.saopaulo.sp.leg.br/escoladoparlamento/wp-content/uploads/sites/5/2016/02/Vanessa-EliasAula\\_Introdu%C3%A7ria-Ciclo-de-Pol%C3%ADticas-%C3%9Ablicas.pdf](https://www.saopaulo.sp.leg.br/escoladoparlamento/wp-content/uploads/sites/5/2016/02/Vanessa-EliasAula_Introdu%C3%A7ria-Ciclo-de-Pol%C3%ADticas-%C3%9Ablicas.pdf). Acesso em: 08 maio 2025.

PETERS, B. Guy. American Public Policy: **Promise and Performance**. Chatham House Publishers, p. 4-10, 1996. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?user=3DUwRKcAAAAJ&hl=pt-BR>. Acesso em: 03 maio 2025.

POLÍTICAS PÚBLICAS, Assembleia Legislativa de Sergipe. **O que são e para que existem, 2018**. Disponível em: <https://al.se.leg.br/politicas-publicas-o-que-sao-e-para-que-existem/>. Acesso em: 08 maio 2025.

PIMENTEL, Silvia; CORTÊS, Iáris R.; BARSTED, Leila L.; LAVIGNE, Rosane M. R.; CRISÓSTOMO, Laina. Recuperando a Memória: **a atuação das feministas na conquista dos direitos das mulheres e os desafios atuais para assegurar os direitos conquistados**. In: Consórcio Lei Maria da Penha pelo Enfrentamento a Todas as Formas de Violência de Gênero contra as Mulheres (org.). Tecendo Fios das Críticas Feministas do Direito no Brasil. [S.I.], [2017?]. Ebook. p. 120, 2019. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/09/tecendo-fios-das-criticas-feministas-ao-direito-no-brasil.pdf>. Acesso em: 26 abril 2025.

PASINATO, Wânia Izumino. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em <https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2014/08/down086.pdf>. Acesso em: 24 abril 2025.

POLITIZE!. **Políticas Públicas: o que são e para que servem**. Disponível em: <https://www.politize.com.br/politicas-publicas/>. Acesso em: 03 maio 2025.

PASINATO, Wânia Izumino. **Oito anos de Lei Maria da Penha: entre avanços, obstáculos e desafios**. Revista de Estudos Feministas, vol. 23, n. 2, 2015. pp. 533–545. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874/29353>. Acesso em: 24 abril 2025.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Nova York, 2019. Disponível em: <https://hdr.undp.org/system/files/documents/hdr2019pt.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

PAPA, Fernanda de Almeida. **Políticas públicas e relações de gênero no Brasil**. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia (orgs.). As políticas públicas e as mulheres no Brasil: avanços e desafios. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, p. 19-27, 2012.

RAMOS, Ana Luísa Schnidt. **Violência Psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais**. – 3. Ed. – Florianópolis [SC]: Emais, p. 115-150, 2022.

RAMALHO, Luíza Silva. **Criminalização da violência psicológica contra a mulher: a (des) proteção do novo tipo penaluma análise das múltiplas faces da Lei nº 14.188/21 e seu papel na sociedade patriarcal**. 2022. 70 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/18824>. Acesso em: 21 agosto 2025.

RODRIGUEZ, W; ARAUJO, F. **Psicóloga (LOURÊDO, Marcia) explica como identificar e lidar com uma relação abusiva**. F5 News. Seção Cotidiano, 2019. Disponível em: [https://www.f5news.com.br/cotidiano/psicologa-explica-como-identificar-e-lidar-com-uma-relacao-abusiva-\\_55394/](https://www.f5news.com.br/cotidiano/psicologa-explica-como-identificar-e-lidar-com-uma-relacao-abusiva-_55394/). Acesso em: 25 agosto 2025.

RUAS, Maria das Graças. **Análise de Políticas Públicas: Conceitos Básicos.** Brasília: [s.e.], [s.d.], 2000. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-gestao-de-politicas-publicas/processo-seletivo/SiteAssets/Paginas/default/RUA.pdf>. Acesso em: 08 maio 2025.

ROSA, A. M.; RAMOS, A. L. S. **Novas alterações da Lei 14.188 e o crime de violência psicológica contra a mulher.** ConJur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-30/limite-penal-criacao-tipo-violencia-psicologica-mulher-lei-1418821/>. Acesso em: 20 agosto 2025.

SCHLITHLER. Célia. **Redes Intersetoriais de Desenvolvimento Comunitário. Instituto para o desenvolvimento do investimento social, 2005.** Disponível em <https://www.idis.org.br/biblioteca/artigos/redes-intersetoriais-e-desenvolvimento-comunitario.pdf/download>. Acesso em: 29 set. 2025.

SANTOS, E. G. F; XIMENES, P. F. S. **RELACIONAMENTOS ABUSIVOS E A CRIMINALIZAÇÃO DA VIOLENCIA PSICOLÓGICA A PARTIR DA INCLUSÃO D ART. 147-B NO CÓDIGO PENAL:** uma análise dos impactos da violência silenciosa no namoro e a efetividade do Direito, p. 9-14. Disponível em: <https://unifacema.edu.br/storage/7179/RELACIONAMENTOS-ABUSIVOS-E-A-CRIMINALIZA%C3%87%C3%83O-DA-VIOL%C3%83NCIA-%C3%93GICA-.pdf>. Acesso em: 10 agosto 2025.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos.** São Paulo: Cengage Learning, p. 35-40, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rppi/article/view/35985/18913>. Acesso em: 10 maio 2025.

SENADO. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, 2011.** Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy\\_of\\_acervo/outras-referencias/copy2\\_of\\_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres). Acesso em: 09 maio 2025.

SILVA, Luciane Lemos da; COELHO, Elza Berger Salema; CAPONI, Sandra Noemi Cucurullo de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica.** Interface, Botucatu, v. 11, n. 21, p. 93-103, abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/9SG5zGMVt4VFDZtzbX97MkP/?lang=pt>. Acesso em: 25 agosto 2025.

SCHRAIBER, L. B. et al. **Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil.** Rev. Saúde Pública, São Paulo, v. 41, n. 5, p.797-807, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsp/a/8G54ZFwvFgLQsQtmKtFvtYt/>. Acesso em: 26 abril 2025.

SCHUMAHER, Schuma; CEVA, Antonia. **Mulheres no poder: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil.** 1. ed. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, p.459, 2015.

TEIXEIRA, Ana Claudia C.; SERAFIM, Lizandra. **Controle Social das Políticas Públicas.** São Paulo: Instituto Pólis, p. 7-12 2003. Disponível em: [https://polis.org.br/wp-content/uploads/2014/08/repente\\_29\\_final\\_web.pdf](https://polis.org.br/wp-content/uploads/2014/08/repente_29_final_web.pdf). Acesso em: 05 maio 2025.

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Papel das Políticas Públicas no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade.** Revista políticas públicas, 2002 – AATR-BA. Disponível em: [https://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a\\_pdf/03\\_aatr\\_pp\\_papel.pdf](https://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf). Acesso em: 18 set. 2025.

TJSC. Poder Judiciário de Santa Catarina. **Sinal vermelho para a violência doméstica, 2021.** Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/violencia-contra-a-mulher/campanhas/sinal-vermelho-para-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 15 se. 2025.

VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; SOUZA, Luciana Correa. **A desigualdade de gênero na lei penal brasileira.** Revista Eletrônica de Direito Penal e Criminal, v. 4, n. 1, 2016. p. 35-46. Disponível: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/65755>. Acesso em: 26 abril 2025.

WALKER, Lenore. **The Battered Woman.** New York: Harper and Row, p. 55-70, 1979. Disponível em: <https://www.scirp.org/reference/referencespapers?referenceid=1978080>. Acesso em: 15 maio 2025.